



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 203ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**

1
2
3
4
5 Aos vinte e quatro dia do mês de maio de dois mil e três, realizou-se a 203ª Reunião Ordinária da
6 Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de
7 videoconferência, com início às 09h e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Marion Heinrich,
8 representante da FAMURS; Sra. Paula Lavratti, representante da FIERGS; Sra. Mariana Liborio, representante
9 da Sema; Sra. Cristiane Lipp, representante do Corpo Técnico SEMA/FEPAM; Sr. Cap. André Avelino,
10 representante da SSP; Sr. Alexandre Burmann, representante da SERGS. Constatando a existência de
11 quórum, a Presidente deu início aos trabalhos às 09:20h. **Passou-se ao 1º item de pauta: Aprovação das**
12 **Atas da 202ª Reunião Ordinária da CTPAJU** – dispensada a leitura da ata. É colocada em votação a Ata
13 202ª Reunião Ordinária. **03 ABSTENÇÕES - APROVADA POR MAIORIA. Passou-se ao 2º item de pauta:**
14 **ALTERO DESIGN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – Recurso Administrativo nº 014613-05.67/13-7:**
15 Ficou para a próxima reunião. **Passou-se ao 3º item de pauta: EGGIDIO PICCOLI – Recurso**
16 **Administrativo nº 52627-05.67/17-3:** Ficou para a próxima reunião. **Passou-se ao 4º item de pauta: BRITA**
17 **RODOVIAS S/A – Recurso Administrativo nº 015493-05.67/12-4:** Passou para a próxima reunião. **Passou-**
18 **se ao 5º item de pauta: MULTTI SERVIÇOS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA – Recurso Administrativo**
19 **nº 000084-05.67/13-8:** A relatora Sr. Paula Lavratti informa que a empresa Multti Serviços Tecnologia
20 Ambiental LTDA. foi autuada em 18/01/2013, por meio do Auto de Infração nº 74/2013 (fl. 7), em razão de
21 “Causar poluição atmosférica oriundos da queima de resíduos em incêndio ocorrido em 03 de janeiro de
22 2013”. Os dispositivos legais transgredidos foram o art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o
23 art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/90, e o art. 62, V, do Decreto Federal nº 6.514/2008, que regulamenta a
24 Lei Federal nº 9.605/98. Foi aplicada, através do Auto de Infração, a penalidade de multa simples no valor de
25 R\$ 15.000,00 [quinze mil reais], fundamentada no art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o
26 art. 3º, II, 4º, I, II, III e art. 62, V do Decreto Federal nº 6.514/2008 e Portaria FEPAM nº 065/2008. A Autuada
27 foi notificada da lavratura do Auto de Infração em 08/08/2013, conforme AR acostado aos autos. Inicialmente,
28 impende ressaltar que o Agravo foi interposto tempestivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsto
29 no art. 3º da Resolução CONSEMA nº 350/2017. Analisando-se o expediente, redistribuído à FIERGS por
30 deliberação do GT “Força-Tarefa”, verificou-se que, após a distribuição do processo para a relatoria da
31 FARSUL, em 27/03/2019, não houve novos andamentos, senão veja-se: - 02/01/2019: interposição de Agravo;
32 - 23/01/2019: encaminhamento do processo ao CONSEMA para julgamento; - 25/01/2019: recebimento do
33 processo na Secretaria do CONSEMA; - 27/03/2019: distribuição do processo para relatoria da FARSUL; -
34 30/03/2023: reunião do GT “Força-Tarefa” e redistribuição do processo para a FIERGS. Fica evidenciada,
35 portanto, a ocorrência de prescrição intercorrente, em função da paralisação do processo por mais de três
36 anos, pendente de julgamento, sem que tenha havido, nesse ínterim, qualquer ato que interrompesse a
37 prescrição. Nesse sentido, tendo o processo sido distribuído em 27/03/2019, sem a apresentação do
38 correspondente parecer de julgamento, operou-se a prescrição intercorrente em 27/03/2022. É o que dispõem
39 os arts. 21 e 22 do Decreto Federal nº 6.514/2008, aplicável à época da lavratura do AI: Art. 21. Prescreve em
40 cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada
41 da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver
42 cessado. § 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a
43 lavratura do auto de infração. § 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração
44 paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de
45 ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade
46 funcional decorrente da paralisação. § 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a
47 prescrição de que trata o caput rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. § 4º A prescrição da pretensão
48 punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental. Diante do exposto, impõe-se seja
49 declarada a prescrição intercorrente e determinado o arquivamento do processo administrativo, forte no art. 21, §2º do

50 Decreto Federal nº 6.514/2008 c/c art. 6º da Resolução CONSEMA nº 350/2017. O parecer é pelo recebimento do
51 Recurso de Agravo, eis que tempestivo, pela declaração da prescrição intercorrente e consequente arquivamento do
52 processo. Manifestaram-se com contribuições, esclarecimentos e dúvidas, os seguintes representantes: Marion
53 Henrich/Famurs e Alexandre Burmann. Marion Henreich/FAMURS-Presidente coloca em votação o parecer da
54 relatora. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 6º item de pauta: FUNDITEC FUNDIÇÃO E**
55 **METALURGIA LTDA – Recurso Administrativo nº 17178-05.67/09-4:** Passou para a próxima reunião.
56 **Passou-se ao 7º item de pauta: MK QUÍMICA DO BRASIL LTDA – Recurso Administrativo nº 006341-**
57 **05.67/16-1:** o relator Cap. Avelino informo que Foram infringidos o artigo 99 da Lei Estadual nº 11.520, de 03 de
58 agosto de 2000, combinado com o artigo 33 do Decreto Federal nº 99.274, de 06 de junho de 1990 e artigo 66
59 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro
60 de 1998. Os dispositivos legais que fundamentam as penalidades são os artigos 3º, II e 66 do Decreto Federal nº
61 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Penalidade
62 de Multa, no valor de R\$ 31.425,00 (trinta e um mil quatrocentos e vinte e cinco reais). A autuada tomou ciência
63 do Auto de infração nº 1150/2016, em 01 de novembro de 2016, (AR — fl.10 - verso), apresentando defesa
64 tempestiva em 22 de maio de 2016. Em síntese a defesa alega a nulidade do Auto de Infração 1150/2016 em
65 razão: (a) do descumprimento pelo órgão ambiental do prazo de 06 (seis) meses para a resposta acerca
66 do requerimento da licença; (b) da ausência de descrição clara e objetiva do suporte fático; (c) de
67 delimitação normativa do suporte fático infracional supostamente violado; (d) da inexistência de Tabela de
68 Proporção pare o cálculo da sanção administrativa da espécie multa simples; (e) da ilegalidade da aplicação de
69 sanção administrativa da espécie multa simples em agressão aos termos normativos impostos pelo § 3º, do art.
70 72, da Lei nº 9.605/98. O Parecer Jurídico nº 1690/2018, datado de 16 de agosto de 2018, de fls. 68 a 72, ratifica
71 o Parecer Técnico anterior (112/2017), definindo que: "(...) III - Do parecer jurídico e da motivação da decisão
72 administrativa. Primeiramente, destaca-se o posicionamento quanto aos aspectos jurídicos, isto é, que os
73 dispositivos legais que dão suporte ao ato administrativo estão adequados e que este preenche as exigências
74 legais, devendo, portanto, ser validado. Assim, por conta da confirmação da existência da conduta transgressora,
75 a FEPAM tem o dever de proceder com o seu Poder de Polícia, o qual foi conferido pela sua lei de criação (Lei
76 Estadual RS nº 9.077/90 — art. 2º, inc. IV), tendo a obrigação de autuar aqueles que agem à margem da lei,
77 situação análoga à que se encontrava a empresa MX Química do Brasil Ltda., razão pela qual não há respaldo
78 legal para a anulação do presente Auto de Infração, como requerido pela autuada. No tocante à alegação de
79 suposto desrespeito no princípio da legalidade e do direito de defesa e do contraditório, salienta-se que todo o
80 procedimento encontra-se regular do art 4º e seus incisos da Portaria da FEPAM nº 65/2008. A indicação da
81 penalidade nada mais é do que a garantia da mais ampla defesa, pois oportuniza a impugnação de seus valores
82 e, além disso, a incidências da multa prevista em autuação não significa que a penalidade seja sumariamente
83 exigida. O cumprimento da sanção somente será de fato exigido após regular processo administrativo de
84 julgamento da autuação, sendo oportunizada a defesa ao autuado, como ocorre no presente caso. Nesta senda,
85 frisa-se que a descrição das infrações cometidas pela empresa autuada respeitou os preceitos legais
86 necessários e que o memorial de Cálculo (fl. 10) elaborado por este Órgão foi realizado observando os danos
87 ambientais específicos perpetrados pelo empreendedor. Visto isso, conclui-se que a alegação sobre a suposta
88 ausência de descrição clara e objetiva do suporte fático das infrações não procede, devendo ser afastada e
89 aventada ilegalidade. O Parecer Técnico nº 383/2018, folhas 114, datado de 06 de fevereiro de 2019, destaca
90 que: "(...) Foi emitida pela FEPAM a DA nº 1690/2018, a qual foi recebida pela empresa em 14/09/2018,
91 conforme AR anexo à pág. 74 verso do presente processo. A defesa ainda retoma os argumentos já utilizados na
92 defesa prévia solicitando a anulação do Auto de Infração em face de não emissão da Licença solicitada no
93 prazo de 6 meses, conforme disposto no Art. 14 da Resolução Conama 237/98. Esta argumentação não é
94 procedente em função de que no Art, 16 da referida Resolução é previsto que no caso de descumprimento da
95 prazo estabelecido no Art. 14, sujeitará o licenciamento à ação do Órgão que detenha competência para atuar
96 supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença. O empreendedor não anexou aos
97 autos do processo documento de avaliação de órgão supletivo que autorizasse a ampliação solicitada pela
98 mesma, e assim pudesse ser a mesma implantada em conformidade com a legislação ambiental. A defesa volta
99 a argumentar relativo à descrição da infração e a ausência do Relatório de fiscalização da área como provas da
100 infração cometida. A descrição da infração deixa clara a ação cometida pelo empreendedor e informa que a
101 mesma foi verificada através da análise aos processos de licenciamento, com informações apresentadas pelo
102 empreendedor, não tendo sido a mesma verificada através de fiscalização junto à área do empreendimento,
103 desta forma esta argumentação também é improcedente. A defesa também retoma a argumentação da ausência
104 da Memória de Cálculo, argumento já avaliado no julgamento preliminar do Auto de Infração. Com relação à
105 infração cometida não foi apresentado nenhum argumento que nos levasse a concluir que o mesmo não ocorreu

106 ou que tenha ocorrido em concorrência com a legislação ambiental, sem infringir a mesma, a defesa se restringe
107 a forma de apresentação do Auto de infração, o que já fora amplamente avaliado, sendo assim a defesa
108 apresentada com relação ao julgamento da área técnica é improcedente. O Parecer Jurídico de apreciação de
109 Recurso nº 667/2019, folhas 116 a 120, datado de 12 de setembro de 2019, destacou no mérito que "(...) os
110 dispositivos legais que dão suporte ao ato administrativo estão adequados e que este preenche as exigências
111 legais, devendo, portanto, ser validado." Também afirma que em "relação à alegada ausência do direito às
112 alegações finais descabe tal pedido, uma vez que o procedimento do processo administrativo ambiental em nível
113 estadual é regido pela Lei estadual 11.520 de 03/08/2000, e não oportuniza a apresentação de alegações finais
114 ao autuado. Rebateu novamente o argumento de que "a atuação teria desrespeitado o direito à ampla defesa da
115 administrada, a mesmo não procede." (...) "Desta forma, não há qualquer nulidade no ponto, uma vez que todas
116 as manifestações previstas em lei para o Administrado foram observadas e oportunizadas." Informa ainda que
117 quanto aos fatos, "milita presunção de legitimidade em favor da fiscalização ambiental, inerente ao exercício do
118 poder de polícia administrativa, só podendo ser elidida mediante demonstração probatória, o que não se verifica
119 no recurso apresentado." Por fim, o parecer é concluído definindo que "(...) recomendo que seja mantida a DA nº
120 1690/2018, sendo procedente o Auto de Infração 1150/2016, incidente a penalidade de MULTA no valor de R\$
121 31.425,00 (trinta e um mil quatrocentos e vinte e cinco reais). Na mesma data, 12 de setembro de 2019, na
122 Decisão Administrativa de Recurso nº 667/2019, foi decidido que "(...) nos termos do art. 129 do Decreto Federal
123 nº 6.514/2008 e da Portaria FEPAM nº 6.514/2008, manter a Decisão Administrativa nº 1690/2018, sendo: a)
124 Procedente o Auto de Infração nº 1150/2016; b) incidente a penalidade de MULTA no valor de R\$ 31.425,00
125 (trinta e um mil quatrocentos e vinte e cinco reais). Em 11 de outubro de 2022, a Assessora Jurídica da FEPAM,
126 Advogada Letícia da Cunha Fernandes, proferiu o seguinte despacho à Diretoria Presidência da FEPAM: 'Senhor
127 Diretor Presidente: Submetemos à elevada consideração dessa Diretoria, a Decisão Administrativa de Recurso
128 instância Final n. 03838/2022, em anexo, a qual acolho integralmente.' Trata-se de Recurso de Agravo ao
129 CONSEMA pela inadmissibilidade de Recurso Administrativo ao mesmo Conselho; referido Agravo foi
130 protocolado em 16 de novembro de 2022 na secretaria da FEPAM, sendo o Recorrente notificado em 09 de
131 novembro de 2020, portanto, cabível o recurso de Agravo no prazo de cinco dias quando não ocorre a
132 admissibilidade do Recurso ou quando se requer a reforma da decisão recorrida, conforme artigo 3º da
133 Resolução nº 350/2017 do CONSEMA. O Parecer Jurídico - instância Final nº 064/2022 decidiu pela
134 inadmissibilidade do recurso apresentado pela administrada pois "(...) suas argumentações foram exaustivamente
135 contra atacadas, bem como pelo fato de que a conduta informada no auto de infração foi devidamente descrita e
136 tipificada. isto é, sua conduta encontra-se em desacordo com a legislação ambiental vigente. "Nesse sentido,
137 impende registrar que tais alegações não são capazes de eximir a responsabilidade da Recorrente, porquanto
138 não há dúvida de que no presente caso houve o descumprimento da legislação ambiental, e principalmente da
139 licença ambiental. Ademais, tais alegações tendentes a inovar a discussão no processo encontram-se preclusas,
140 eis que teve Recorrente instâncias anteriores para apresentar suas insurgências, nos autos. Note-se que tanto a
141 defesa como o recurso utilizam os mesmos argumentos. Nestes termos, somos pela inadmissibilidade do novo
142 recurso apresentado pela empresa MK QUÍMICA DO BRASIL LTDA, pois alegações trazidas neste já foram
143 devidamente analisadas. Conclui-se que tal solicitação se presta mais a servir de meio protelatório de que ao real
144 interesse em desconstruir a infração cometida, que se mostra hígida. A conduta informada no auto de infração foi
145 devidamente descrita e tipificada, estando devidamente de acordo com a legislação ambiental em vigor; as
146 alegações apresentadas pela Agravada demonstraram apenas uma tendência de inovar a discussão no
147 processo, que se encontram preclusas, posta que, conforme apontado acima, a Recorrente já teve anteriormente
148 outras instâncias para apresentar suas insurgências. O Auto de infração nº 1150/2016, que deu início ao
149 processo, descreve de forma pormenorizada a irregularidade encontrada, contém a descrição da constatação
150 verificada quando da fiscalização do Empreendedor, ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e
151 veracidade do ato fiscalizatório que concluiu pela existência da infração ambiental. O parecer é pelo recebimento
152 do Agravo em análise, julgando-o improcedente e pela manutenção do Auto de Infração, sendo incidente a pena
153 de multa no valor de R\$ 31.425,00 (trinta e um mil quatrocentos e vinte e cinco reais). Manifestaram-se com
154 contribuições, esclarecimentos e dúvidas, os seguintes representantes: Alexandre Burmann/Sergs e Marion
155 Henrich/Famurs. Marion Henrich/FAMURS-Presidente coloca em votação o voto do relator. **APROVADO**
156 **POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 8º item de pauta: LUIZ FRANCISCO DE PAULA DUARTE – Recurso**
157 **Administrativo nº 18/0500-0000756-5:** o relator Cap. Avelino informa que os dispositivos legais que
158 fundamentam as penalidades são os artigos 24, inciso I e II, § 3º, inciso III e 29 do Decreto Federal no 6.514,
159 de 22 de julho de 2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Penalidade
160 aplicada foi de Multa, no valor de R\$ 28.038,46 (vinte e oito mil e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).
161 A autuada tomou ciência do Auto de Infração nº 069GT/2018, em 07 de maio de 2018, (AR — fl. 30),

162 apresentando defesa tempestiva em 05 de junho d 2018. Em 19 de julho de 2018, a 3a Câmara de Julgamento
163 - Decisão JJIA, em seu item 4, Voto do Relator, decidiu que: “A defesa foi apresentada intempestivamente e o
164 Auto de Infração foi lavrado com base no Termo Circunstanciado Ambiental nº 1/3/1/243 e no BO-TC nº
165 3484790 do Batalhão Ambiental da Brigada Militar de Pelotas, anexado ao processo. A relatora entende que a
166 autuação é procedente e o enquadramento está de acordo com a ação tipificada, mantendo a multa de R\$
167 28.038,46 (vinte e oito mil e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).” Em 27 de dezembro de 2018, o
168 Agravante foi notificado pela Junta Superior de Julgamento de Recursos, notificação nº 402/2018 —
169 JSJR/SEMA (pág. 61). Em 09 de outubro de 2019, foi exarado Parecer de Admissibilidade de Recurso ao
170 CONSEMA nº 030/2019, resolvendo: “Diante do exposto, a Junta Superior de Julgamentos e Recursos/SEMA
171 considera que o processo administrativo de n 18/0500-0000756-5 deverá ser encaminhado para um novo
172 julgamento, considerando-se o processo paradigma nº 18/0500-723-9”. Trata-se de Recurso de Agravo ao
173 Consema pela inadmissibilidade de Recurso Administrativo ao mesmo Conselho; referido Agravo foi enviado
174 do município de Pelotas em 30 de janeiro de 2020 e recebido no SAP/SEMA, porém o carimbo de recebimento
175 não foi datado e assinado pelo funcionário recebedor, restando prejudicada a análise da tempestividade. No
176 corpo do Memorando nº 66/2020 – JSJR, datado de 20 de fevereiro de 2020, está escrito que “(...) exarado em
177 nome de Luiz Francisco de Paula Duarte, tendo em vista que o recorrente impetrou Agravo, de forma
178 tempestiva, contra a decisão desta JSJR, conforme pode ser verificado nos autos”. O parecer é pelo
179 reconhecimento da prescrição do auto de infração em análise, bem como sugere-se encaminhamento do
180 presente a quem de direito para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralização, forte no §
181 2º, do artigo 34, do Decreto Estadual nº 55.374, de 22 de julho de 2020. Marion Henreich/FAMURS-Presidente
182 coloca em votação o voto do relator. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao 9º item de pauta:**
183 **Regulamentação da Consulta Pública:** Sra. Marion Heinrich / FAMURS; diz que foi encaminhado um ofício
184 onde pede para a CTPAJU elabore um regramento estabelecendo critérios para a consulta pública no âmbito
185 do CONSEMA, com nova publicação no código estadual do meio ambiente, foi inserido na legislação um artigo
186 que dispõe que qualquer norma que irá influenciar na operação do empreendimento exceto as questões
187 administrativas discutidas internamente no CONSEMA deverá ser colocada em consulta pública antes da
188 publicação no diário oficial. Esta sendo elaborada a minuta e colocada em consulta publica, a câmara técnica
189 avalia tudo que veio de considerações e propostas e passa para plenária para deliberação e depois para
190 publicação no diário oficial. A sugestão é criar um grupo de trabalho para elaborar um regramento. Irão
191 participar do grupo de trabalho as entidades FAMURS, FIERGS, SEMA e SERGS. Manifestaram-se com
192 contribuições, esclarecimentos e dúvidas, os seguintes representantes: Paula Lavratti/Fiergs e Marion
193 Henrich/Famurs. A Sra. Marion Henrich/Famurs irá marcar uma data para fazer a reunião para fazer o grupo
194 de trabalho. **Passou-se ao 10º item de pauta: Ofício 007/2023 – Prescrição PROA:** Sra. Marion Heinrich
195 FAMURS, faz a apresentação do ofício de resposta do PROA que foi enviada pela plenária para a CTP de
196 Assuntos Jurídicos sobre os pareceres e discussões em relação a atos que interrompem a prescrição. Sra.
197 Paula Lavratti / FIERGS, relata que o ofício está de acordo com o que foi conversado na reunião passada onde
198 está registrada a existência de divergência dentro da CTP de Assuntos Jurídicos. Sra. Marion Henrich/Famurs
199 informou que irá encaminhar a resposta do PROA. **Passou-se ao 11º item de pauta: Ata Reunião do GT**
200 **Força Tarefa:** Sra. Marion Heinrich FAMURS, faz a leitura da ATA da força tarefa, somente para
201 conhecimento. **Passou-se ao 12º item de pauta: ASSUNTOS GERAIS:** Não havendo mais nada para o
202 momento a reunião encerrou-se às 10h e 47min.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Processo Administrativo nº 014613-05.67/13-7

Auto de infração nº 114/2014

Município: Sapiranga/RS

Autuado: Altero Design – Indústria e Comércio Ltda

Ampliação da capacidade produtiva sem licenciamento ambiental. Lançamento de efluente bruto, sem tratamento, diretamente no solo, oriundo de vazamento constatado em vistoria. Disposição irregular de resíduos industriais. Art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000 c/c o art. 33 do Decreto Federal n. 99.274/1990, art. 62, V e 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008 que regulamenta a Lei Federal n. 9.605/1998. Agravo provido. Declarada a prescrição intercorrente.

1. RELATÓRIO

Em 21/01/2014 foi lavrado o Auto de Infração nº 114/2014 (fl. 112) em face de Altero Design – Indústria e Comércio Ltda, com inscrição CNPJ n. 89.790.356/0001-80, ao ser constatado no dia 30/10/2013 às 11h38min, *a ampliação da capacidade produtiva sem licenciamento ambiental, conforme documentação entregue pelo próprio empreendedor. Lançamento de efluente bruto, sem tratamento, diretamente no solo, oriundo de vazamento constatado em vistoria. Disposição irregular de resíduos industriais.*

Os dispositivos legais transgredidos foram o art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000 c/c o art. 30 do Decreto Federal n. 99.274/1990, art. 62, V e 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008 que regulamenta a Lei Federal n. 9.605/1998.

Foram aplicadas as penalidades de **multa** no valor de R\$ 11.168,00 (onze mil, cento e sessenta e oito reais) e **advertência** para que a empresa apresente os documentos e providências listados no anexo 01. O não cumprimento da advertência implicará em penalidade de multa no valor de R\$ 22.336,00 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e seis reais), conforme previsto no art. 3º, I e II, art. 62, V e 66 do Decreto Federal n. 6.514/2008 que regulamenta a Lei Federal n. 9.605/1998, modificado pelo Decreto Federal nº 6.686/2008 e Portaria n. 65/2008-FEPAM.

O relatório de fiscalização com fotografias foi juntado nas fls. 03/09.

Em 27/01/2014, o autuado foi notificado do auto de infração conforme consta no AR (fl. 16 v).

Apresentou defesa tempestiva em 17/02/2014 (fls. 20/47), pedindo a dilação de prazo para a apresentação do relatório fotográfico da organização externa, de circulação e demais áreas do terreno, para fins de cumprimento da advertência. Requereu a nulidade do AI pela inexistência da infração, inexistência de tabela de proporção para demonstração do cômputo da multa, existência de rasura no AI e indicação de localização diversa da sede da empresa.

O pedido de dilação de prazo foi deferido (fl. 48). Foram juntados os relatórios solicitados, nas fls. 49/57 e 59/63.

Em 28/07/2014 foi anexado Parecer Técnico (fls. 69/70), mantendo a aplicação da infração porque o auto de infração é oriundo das irregularidades observadas em vistoria e da análise do processo de renovação de Licença de Operação (18900-0567/12-2), que resultou na Licença de Operação n. 390/2014 em vigor, com validade até 23/01/2018; o lançamento de efluentes pelo qual o empreendimento foi autuado, foi constatado na vistoria com registro fotográfico (fotos 10, 11 e 12); o cálculo da multa está juntado aos autos (fls. 15/16), elaborado de acordo com o sistema de cálculos da FEPAM; a rasura referente ao número do AI foi mero erro de digitação, uma vez que todas as demais informações, fotos e fatos se referem ao empreendimento autuado. Justificou que equívocos acontecem e citou erros de digitação da defesa. Em suma, o julgamento foi para a procedência do AI, observando a advertência não cumprida, incidindo a multa no valor de R\$ 22.336,00 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e seis reais).

Em 03/10/2014, o autuado anexou o “diagnóstico ambiental preliminar” (fls. 71/89).

Em 02/01/2018 foi juntado o Parecer Jurídico n. 2/2018 (fls. 92/100) que se manifestou: a rasura do AI não se trata de vício insanável, na medida que não diz respeito ao fato ilícito (art. 100 do decreto n. 6.514/2008); não existe erro em relação à localização da sede da empresa no AI; as infrações ambientais ocorreram em Sapiranga e neste Município está localizada a sede da autuada, de acordo com a defesa apresentada no processo; as infrações ambientais estão comprovadas no relatório de fiscalização n. 3/2014, conforme o parecer técnico de julgamento da infração, foi verificado no processo de licenciamento que a empresa ampliou as suas linhas de produção e a área construída e não demonstrou o contrário na defesa, restando incontroverso a prática das infrações

ambientais previstas no art. 62, V e 66 do Decreto n. 6.518/2008. A autuada não cumpriu a advertência e o descumprimento autoriza a aplicação da sanção de multa correspondente

Em 02/01/2018, foi proferida a decisão de procedência do AI, com a incidência da penalidade de multa no valor de R\$ 11.168,00 (onze mil, cento e sessenta e oito reais) e da penalidade de multa no valor de R\$ 22.336,00 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e seis reais), em razão do descumprimento da advertência (fl. 101).

A autuada foi notificada sobre o julgamento em 14/01/2018 (AR fl. 102 v). Apresentou recurso tempestivo em 14/02/2018, considerando que o término do prazo seria em 13/02/2018, feriado de carnaval (fls. 103/129). Pediu a reconsideração do julgamento anterior, reiterando os pedidos da defesa, mas acrescentando os pedidos para a declaração da prescrição intercorrente, de nulidade da decisão por falta de intimação para alegações finais, e afastamento da multa pelo cumprimento da advertência.

Em 01/04/2019 foi juntado o Parecer Jurídico n. 0225/2019 que concluiu pela procedência do AI, com a incidência da penalidade de multa acrescida da multa pelo descumprimento da advertência.

Na mesma data, a presidência da FEPAM, proferiu a seguinte decisão: (...) *DECIDO, nos termos do art. 123 do Decreto Federal n. 6.514/2008/2008 e da Portaria n. 65/2008: 1) **Procedente** o Auto de Infração n. 114/2014; 2) **Incidente** a penalidade de **MULTA** no valor de **R\$ 11.168,00** (onze mil, cento e sessenta e oito reais) e 3) **NÃO** incidência da penalidade de multa no valor de R\$ 22.336,00 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e seis reais), em razão do descumprimento da advertência* (fl. 144).

Em 29/04/2019 o autuado foi notificado desta decisão (AR fl. 144v) e apresentou recurso tempestivo em 20/05/2019 (fls. 149/185), reiterou as razões anteriores e anexou julgados do Consema para mostrar que em casos similares foi declarada a prescrição intercorrente.

Em 04/10/2020, o recurso não foi admitido sob o entendimento que os argumentos suscitados pela parte não se enquadram na hipótese do art. 1º da Resolução Consema n. 350/2017, não havendo omissão de ponto arguido pela defesa nem interpretação diversa pelo Consema (fls. 187/189).

Em 20/11/2020 (sexta-feira) o autuado foi notificado desta decisão (AR juntado na fl. 190 v) e apresentou agravo tempestivo em 27/11/2020.

Vieram os autos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Consema para parecer.

É o relatório.

2. PARECER

Passo a análise do agravo que está juntado nas fls. 191/249.

Recebo o recurso por ser tempestivo e porque se enquadra nas hipóteses do art. 1º da Resolução Consema n. 350/2017. Ao contrário do exposto no juízo de admissibilidade de fls. 187/189, o agravo aponta omissão de ponto arguido na defesa que não foi analisado, especificamente referente à prescrição intercorrente.

Quanto aos demais pontos apresentados no agravo, entendo que já houve manifestação. Por exemplo, a questão sobre a falta de alegações finais foi enfrentada no parecer jurídico de fls. 137/143, ao mostrar que foi garantida a ampla defesa e o contraditório.

A multa da advertência foi afastada na decisão de fl. 144, embora não fundamentada e contrária aos pareceres técnico e jurídico.

De fato, houve omissão referente ao pedido para a declaração de prescrição intercorrente. Como é matéria de ordem pública, assim citada no art. 6º da Resolução CONSEMA n. 350/2017, podendo ser apreciada de ofício, passa a análise, sem caracterizar supressão de instância.

O atuado aponta a ocorrência da prescrição trienal que teria ocorrido entre a juntada do Parecer Técnico n. 275/2014 de fls. 69/70, ocorrido em **28/07/2014** e a juntada do Parecer Jurídico de fls. 92/100, ocorrido em **02/10/2018**.

Nesse ínterim, temos as seguintes manifestações nos autos:

Em 03/10/2014 foi juntado diagnóstico ambiental preliminar pelo atuado (fls. 71/89).

Em 17/08/2016 a coordenadoria jurídica da Fepam envia os autos ao advogado “para providências cabíveis” (fl. 90);

Em 19/12/2017 a assessoria jurídica da Fepam encaminha os autos para outro advogado “para providências cabíveis” (fl. 91).

O pedido do atuado vem fundamentado no art. 30, § 2º do Decreto Estadual n. 53.202/2016, art. 21, § 2º do Decreto n. 65.14/08 e no art. 1º, § 1º da Lei Federal n. 9873/99, *que assim dispõe:*

Prescreve em cinco anos a ação da Administração Pública Estadual que tem como objetivo apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contados da data da prática do ato, ou, no caso de infração cometida continuamente, do dia em que essa tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração Pública Estadual com a lavratura do Auto de Infração.

*§ 2º Iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração Pública Estadual, incidirá a prescrição punitiva ou executória no procedimento administrativo do Auto de Infração paralisado **por três anos e um dia ou mais, pendente de julgamento ou de despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.*

No caso dos autos, os eventos de fls. 90/91 são meros encaminhados dentro do mesmo setor, não podendo ser considerados despachos para andamento ou impulsionamento do processo.

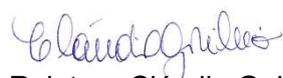
Ainda que esta relatora considere alguns encaminhamentos como causas interruptivas da prescrição, a exemplo de certidões ou memorandos como “impulso de procedimento”, conforme definido pelo parágrafo único do art. 31, não é o caso dos autos, o qual ficou parado aguardando a manifestação do mesmo setor, que ocorreu apenas em 02/10/2018.

Por essa razão, reconheço a prescrição intercorrente neste caso em específico.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, o parecer é pelo conhecimento e provimento do agravo, para que seja declarada a prescrição intercorrente e determinado o arquivamento dos autos.

Porto Alegre, 09 de maio de 2023.



Relatora Cláudia Guichard
Representante do **Instituto Mira-Serra**
na CTPAJ do Consema

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Processo Administrativo nº 52627/17-3

Auto de infração nº 714/2017

Município: São Luiz Gonzaga/RS

Autuado: Eggidio Piccoli

Ampliação de barragens com aumento de área alagada sem o devido licenciamento junto ao Órgão Ambiental competente, supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente – APP. Art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, c/c o art. 70 da Lei nº 9.605/1998. Penalidade de multa simples. Art. 2º, II; art. 53 e art. 77 do Decreto 53.202/2016. Agravo intempestivo. Prescrição afastada. Mantido o Auto de Infração com a penalidade de multa simples.

1. RELATÓRIO

Em 18/07/2017 foi lavrado o Auto de Infração nº 714/2017 (fl. 10) em face de Eggidio Piccoli, inscrito no CPF sob o nº 274.486.300-91, ao ser constatado no dia 09/03/2017 às 16h, *a ampliação de barragens denominadas 3, 4 e 5, com aumento de área alagada sem o devido licenciamento junto ao Órgão Ambiental competente; supressão de 3,95 ha de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente - APP, resultantes da ampliação da barragem 3; supressão de 0,16 há de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente – APP, resultantes da barragem 4; supressão de 1,89 ha de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente – APP, resultantes da ampliação da barragem 5.*

Os dispositivos legais transgredidos foram o art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 70 da Lei nº 9.605/1998.

Foram aplicadas as penalidades de **multa simples** no valor de R\$ 40.099,00 (quarenta mil, noventa e nove reais), conforme previsto no art. 2º, inciso II; art. 53 e art. 77 do Decreto 53.202/2016, com o cálculo da multa juntado nas fls. 5/8.

Em 08/08/2017, o autuado foi notificado do auto de infração conforme consta do AR (fl. 09 v).

Apresentou defesa tempestiva em 28/08/2017 (fls. 12/33), alegando que a ampliação das barragens e as supressões foram autorizadas, e requereu o arquivamento do processo. Juntou os seguintes documentos: Licença de Instalação n. 717/2010-DL; Portaria de Outorga n. 557/2009 e Alvará nº 1048/2009 emitidos pelo Departamento de Recursos Hídricos acerca da regularização das barragens; Alvarás de Licenciamento para a supressão de vegetação localizados na área do empreendimento, conforme a LI n. 717/2010-DL; Ofício DIFISC/FEPAM n. 7247/2017 além de Alvarás de Licenciamento para supressão de vegetação localizada.

A 3ª Câmara de Julgamento da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais manteve o Auto e Infração e a multa (decisão nas fls. 36/37), sob o fundamento que: “A Licença de Instalação n. 717/2010-DL era válida até 30/06/2015. Além disso, a referida licença autorizava a instalação de sistema de irrigação por aspersão com instalação de equipamentos tipo pivô central, e reforma dos maciços de quatro barragens. A licença não autorizava modificação ou ampliação dos barramentos ou das áreas alagadas”.

Desta decisão, o autuado foi notificado em 14/12/2017, conforme AR de fl. 39.

Apresentou recurso em 28/12/2017 (fls. 40/60), com as seguintes informações e requerimentos: *“venho através deste requerer o benefício do Termo de Compromisso Ambiental (TCA), previsto no art. 114 da Lei Estadual n. 11.520/2000, conforme ofertado na notificação n. 456/JJQA/2017. Desde já postula que a multa aplicada seja reduzida no patamar máximo de 90% do valor da multa, considerando que já possui a Licença de Operação n. 06129/2017, como se faz prova. Sendo que no item 7.1, solicitou um Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, no qual foi protocolado em 15/09/2017). Deve ser levado em conta que já houve a regularização do empreendimento”*.

Foi a conclusão do julgamento proferido pela Junta Superior de Julgamento de recursos (fls. 62/63): “em que pese os argumentos do recurso e o pedido de Termo de Compromisso, diante da assertiva de ter protocolado o PRAD, a fim de regularizar o passivo ambiental, não encontrei nos autos, comprovação que o PRAD referido trata-se de regularização pertinente aos fatos relacionados no auto de infração proposto. Ademais, o fato de ter se regularizado mediante a emissão de Licença de Operação não significa que a autuação seja considerada improcedente, uma vez que se conclui, s.m.j., que somente se regularizou após a autuação. Assim sendo, entendo pela ausência de comprovação dos fatos contidos para efeito de regularização do empreendimento no que se refere ao objeto do PRAD proposto e sua execução”. A JSJR decidiu pelo retorno do processo à área técnica, para esclarecimentos sobre o PRAD proposto e contido em item específico da LO,

para informar se relaciona com os fatos contidos neste AI, as medidas já implementadas, execução e cumprimento pelo autuado.

O Parecer Técnico n. 35 (fls. 67/68) foi no seguinte sentido: o *Projeto de Recuperação de Área Degradada* apresentado neste processo já fora anteriormente apresentado junto ao processo n. 22395-05.67/16-9, em atendimento ao Ofício Fepam/Gernor n. 6559/2019, tendo sido aprovado no momento de emissão da LO n. 6129/2017-DL, sendo que foi solicitado em decorrência das constatações que geraram o AI n. 714/2017. O PRAD, nos termos em que foi proposto e aprovado, envolve o abandono de cultivos agrícolas e plantio de mudas de espécies nativas para enriquecimento e melhoria ambiental de locais imediatamente próximos aos danos, no entorno dos reservatórios das barragens, em áreas (ha) equivalentes as áreas de vegetação nativa suprimida. No entanto, tanto o Decreto Estadual n. 53.202/2016 (art. 160), quanto a Portaria Conjunta SEMA/FEPAM n. 08/2018 (art. 2º, inciso I, alínea “a”), estabelecem que a hipótese de suspensão parcial de até 90% do valor da multa mediante celebração do TCA se dará mediante o compromisso de cessar e recuperar **integralmente** os danos ambientais decorrentes da própria infração. A recuperação integral dos danos só seria possível se o nível das águas dos reservatórios fosse baixado para a cota que se encontrava originalmente antes da ampliação das barragens ter ocorrido, já que a vegetação a montante foi afogada com o aumento da área alagada pelos reservatórios. Portanto, considerando o exposto no Decreto Estadual n. 53.202/2016 (art. 160), e na Portaria Conjunta SEMA/FEPAM n. 08/2018 (art. 2º, inciso I, alínea “a”, sou do parecer favorável a **NÃO celebração do TCA**, e, conseqüentemente, favorável à manutenção do valor da multa de R\$ 40.099,00 (quarenta mil, noventa e nove reais), uma vez que a recuperação integral do dano não foi proposta.

Com o retorno dos autos à JSJR, o julgamento foi pela manutenção do AI, entretanto foi reduzida a multa para o valor de R\$ 32.419,85 (trinta e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e quinze centavos), assim fundamentado: “no que se refere à agravante ‘destruição de flora’ inserida no enquadramento do art. 77 do Decreto Estadual n. 53.202/2016, deverá ser afastada, pois o autuado já foi penalizado na conduta típica do art. 53, o qual versa sobre o fato atinente à destruição da flora, sendo a agravante subsumida pelo referido artigo” (fls. 69/72 e cálculos nas fls. 73/75).

O autuado foi notificado em 30/09/2019, conforme AR juntado na fl. 79. Apresentou novo recurso nas fls. 81/107, alegando ter contratado profissionais que não o orientaram e não acompanharam adequadamente quanto a regularização da área, acreditando que possuía as licenças necessárias ao desenvolvimento de sua atividade. Solicitou a redução do valor da multa.

O recurso não foi acolhido pela Junta Superior de Julgamento de Recursos sob o fundamento de que a Licença de Instalação nº 717/2010 não autorizava a modificação e/ou ampliação dos barramentos ou áreas alagadas, além do recurso não atender aos requisitos de admissibilidade ao CONSEMA, destacando que a JSJR já analisou todos os argumentos apresentados pelo autuado, que não apresentou fatos e/ou documentos inovadores que possam ensejar a reforma da decisão proferida no julgamento (fls. 108/110).

O autuado foi notificado em 07/11/2019, conforme AR juntado na fl. 113. Apresentou agravo nas fls. 114/120, apontando a ocorrência de prescrição quanto à multa, alegando que as reformas realizadas nas barragens ocorreram nos anos de 2010 e 2011, contudo o auto de infração aponta como data de constatação o dia 09/03/2017, isto é, decorridos mais de 5 anos da data do fato que causou o dano ambiental. Além disso, reitera argumentos para o deferimento do pedido de redução da multa, pois a compensação do dano se mostra possível como forma de reparação integral.

O processo foi analisado por esta Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos, nas fls. 123/124, sugerindo-se o retorno do expediente à FEPAM para informar a data da ocorrência do dano, ou estimativa de tal data, a fim de viabilizar a análise do agravo.

Em 23/11/2020, foi enviada a Informação Técnica n. 35/2020 (fls. 125/131).

Em 05/05/2022 foi determinado o encaminhamento dos autos ao Jurídico da FEPAM (fl.32), que determinou o envio dos autos à JSJR em 14.06.2022 (fl. 32v). Por fim, em 30/08/2022, os autos foram direcionados ao Consema para análise do agravo pela terceira instância.

Retornaram os autos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Consema para parecer.

É o relatório.

2. PARECER

Passo a análise do agravo que está juntado nas fls. 114/120.

Inicialmente, impende ressaltar que o Agravo foi interposto após o transcurso do prazo de 5 dias previsto no art. 3º da Resolução CONSEMA nº 350/2017: art. 3º - sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

O Recorrente foi notificado em 07/11/2019 – quinta-feira (fl. 113), logo, o prazo para o protocolo do recurso seria até o dia 12/11/2019 (terça-feira). Ocorre que o recurso foi enviado pelo correio, e o protocolo de recebimento no órgão ambiental acabou ocorrendo em 13/11/2019 (fl. 121), sendo, portanto, intempestivo.

Entretanto, mesmo que intempestivo, como o agravante abordou a ocorrência de prescrição, embora não alegado anteriormente, por se tratar de matéria de ordem pública passo a análise de ofício, conforme autoriza o art. 6º da Resolução Consema nº 350/2017.

Esta CTPAJ havia determinado o retorno dos autos à FEPAM para que fosse informada a data da ocorrência do dano ou a estimativa de tal data.

A conclusão da área técnica da FEPAM foi: “a constatação do fato foi feita em 09/03/2017, data da realização da vistoria, em atendimento ao processo 22395-05.67/16-9 de Licença de Operação de Regularização, protocolado na FEPAM dia 08/12/2016. No relatório de vistoria com levantamento fotográfico n. 111/2017 constam as datas das imagens de satélite utilizadas para fazer as constatações, demonstrando que as obras das ampliações das barragens que resultaram nos danos ocorreram a partir de 2011” (fls. 125/131).

Entendo que não há como saber exatamente a data ou o período em que ocorreu a ampliação das 3 (três) barragens descritas no AI que ocasionaram a supressão da vegetação nativa em APP. A área técnica informou que a partir das fotografias teriam ocorrido a partir de 2011.

A FEPAM trouxe aos autos todas as informações que possuía. As reformas nas barragens não foram autorizadas pelo órgão ambiental, por isso não tem como fornecer maiores detalhes. Por outro lado, justamente por não haver licença, o autuado é o único detentor das informações quanto ao período exato que ocorreram as ampliações das barragens, mas não trouxe aos autos nenhuma prova em concreto.

Além disso, em suas informações sobre as datas, há contradição. Na defesa e no recurso, pontuou que após a maior seca da história em 2011, quando as barragens quase secaram, viu que as taipas precisavam de reforma, e a partir disso acionou o técnico para encaminhar o licenciamento. Nessas manifestações não cogitou sobre a prescrição. Por outro lado, apenas no agravo trouxe essa tese, amparada em afirmações desprovidas de provas que as reformas teriam ocorrido em 2010 e 2011 (fl. 114) e contrárias às manifestações anteriores. Também, no agravo afirmou que as reformas possuíam licenças de 2009/2010 (fl. 115), fato já afastado anteriormente no recurso (fls. 81/107) quando o

próprio atuado referiu que os profissionais contratados não o orientaram e não acompanharam adequadamente a regularização da área, acreditando que possuía as licenças necessárias ao desenvolvimento de sua atividade, mas não tinha.

Por isso, entendo que essa prova em específico, referente ao período das reformas das barragens, o atuado é quem podia e deveria ter feito, nos termos do art. 149, § 3º do Decreto Estadual n. 53.202/2016 recepcionado pelo atual Decreto n. 55.374/2020, art. 128. Não vindo a prova nos autos, o que se tem é a afirmação do próprio atuado que após a maior seca de 2011, viu que as taipas precisavam de reforma, e a partir disso acionou o técnico para encaminhar o licenciamento; podendo-se então concluir que iniciaram as reformas para a ampliação das barragens no ano seguinte.

Afastada a prescrição, mantendo o AI com a penalidade da multa reduzida conforme a decisão da JSJR de fls. 69/75 e a não celebração do TCA, conforme o parecer técnico de fls. 67/68.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, esse PARECER é no sentido de não conhecimento do agravo diante da intempestividade. Analisada a prescrição de ofício e afastada. Mantido o auto de infração n. 714/2017 e a penalidade de multa no valor de R\$ 32.419,85 (trinta e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e quinze centavos).

Porto Alegre, 12 de maio de 2023.



Relatora Cláudia Guichard
Representante do **Instituto Mira-Serra**
na CTPAJ do Consema

À Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Processo Administrativo nº 015493-0567/12-4

Auto de infração nº 136368/2012

Recorrente: Brita Rodovias S/A

Infração ambiental lavrada por descumprimento de LO. Programa de gerenciamento de resíduos sólidos e efluentes. Art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, c/c com o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990; e art. 62, incisos V e VI do Decreto Federal nº 6.514/2008 que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/1998. Multa simples. Agravo ao CONSEMA. Não conhecimento do recurso. Resolução. CONSEMA 350/2017.

1. RELATÓRIO

Em 18/09/2012 foi lavrado o Auto de Infração nº 1189/2012 (fls. 16/17) em face da empresa Brita Rodovias S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 87.568.91/0001-06, ao ser constatado no dia 29/08/2012 às 10h30min o *descumprimento de licença ambiental por não atender o item 06.08 da LO nº 7174/2008-DL; deixar de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental e em desacordo com a licença obtida ao que abarca o Programa de Gerenciamento de Resíduos; e lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos, e deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo.*

Os dispositivos legais transgredidos foram o art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990; e art. 62, incisos V e VI do Decreto Federal nº 6.514/2008 que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/1998.

Foram aplicadas as penalidades de **multa simples** no valor de R\$ 41.001,00 (quarenta e um mil e um reais) e **advertência** para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente relatório técnico de situação ambiental, com informações, dados

técnicos, ART, memorial fotográfico e documentos que comprovem a execução do Programa de Gerenciamento de Resíduos na Área de Apoio Operacional, e Projeto de Remediação de área degradada (com cronograma executivo, memorial fotográfico e ART) para Área de disposição de material na faixa de domínio da ERS-115 no Município de Gramado-RS. O não cumprimento da advertência implicará na penalidade de **multa** no valor de R\$ 82.002,00 (oitenta e dois mil e dois reais). As penalidades foram fundamentadas no art. 3º, incisos I e II, e art. 62, incisos V e VI do Decreto Federal nº 6.514/2008 que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/1998.

No relatório de vistoria de fls. 05/14 foram juntadas fotografias que mostraram: área disposição de material inerte, faixa de domínio, tanque de material betuminoso (fotos 1 e 2); tanque de armazenamento de material betuminoso e resíduos de manta asfáltica (fotos 3 e 4); tanque de armazenamento de material betuminoso, resíduos dispostos sem controle ou organização (fotos 5 e 6); material/resíduo não identificado (indícios de material betuminoso/óleo) (fotos 7 a 12, 17, 18, 21 a 25); material/resíduo não identificado (indícios de material betuminoso/óleo) ao lado do tanque de armazenamento de material betuminoso (fotos 13, 14 e 15); estrutura metálica disposta sem controle ou organização (foto 16 e 26); material/resíduo de manta asfáltica (pavimento) (fotos 19 e 20); tanque de abastecimento de combustível com caixa de contenção (fotos 27 e 28); tambor de armazenamento de óleo e caixa de contenção do tanque de combustível (fotos 29 e 30); tanque de armazenamento de combustível, caixa de contenção e saída para caixa da foto 29 (fotos 31 e 32); dreno em área coberta utilizada para serviços não identificados, presença de resíduos de óleo (fotos 33 a 36); vista da área de saída do dreno (tubulação), área externa, indícios de resíduo de óleo, não foi localizada caixa separadora água/óleo (fotos 37 a 40); vista da área de apoio operacional sem placa de informação em frente ao local (mosaico 1); vista da área de abastecimento de combustível, local de serviços (mosaico 2); vista da área construtiva do local objeto de serviços e da tubulação do dreno (saída) com fluxo à direita avante a vegetação nativa (mosaico 3); placa de informação da área de apoio operacional, vista da entrada vicinal (cruza por baixo da ERS-115); vista da entrada de acesso a área operacional, via estrada vicinal) (mosaico 4); vista do local de disposição de material utilizado em obras e serviços na rodovia. Não há organização ou controle (mosaico 5); material disposto a beira da estrada vicinal (fotos 43 a 47, 51 e 52); tambores com resíduos não identificados (indícios de material betuminoso/óleo).

Nas fotos 3 a 28, 33 a 40, 43/44, 47 e 52, mosaicos 2 e 5, foi feita a referência de não haver evidência da efetividade na implantação de programa de gerenciamento de resíduos (inconformidade com a licença ambiental).

Ao final do relatório de vistoria (fls. 05/14) foi dado o parecer que evidenciou estar o empreendimento implantado e o trecho rodoviário em operação, havendo sinalização de regulamentação e advertência em todo o trecho rodoviário. Entretanto, foram verificadas inúmeras inconformidades com a licença ambiental ao que abarca o gerenciamento de resíduos sólidos e líquidos, não há efetividade na gestão de resíduos, procedimentos de controle, organização e adequado armazenamento. Foi sugerida a autuação pelo descumprimento da licença (item 06.08), apresentar projeto de remediação da área de apoio na faixa de domínio (fotos 1 a 26) e projeto de gerenciamento de resíduos para a unidade de apoio operacional (fotos 27 a 52, incluindo os mosaicos de imagens). Nova vistoria no prazo de 60 (sessenta dias) para averiguar as medidas mitigadoras adotadas, da sinalização de obras e ambiental, da efetiva sinalização para segurança do tráfego, bem como monitoramento das ações de restauração de taludes e programas ambientais propostos.

A autuada foi notificada sobre o auto de infração em 21/09/2012 (AR de fl. 15v) e apresentou defesa tempestiva em 11/10/2012 (fls. 24/31) reconhecendo que “alguns procedimentos deveriam ter sido adotados, visando uma disposição mais adequada dos resíduos gerados” (fl. 27), disse também que “a intenção do autuado era fazer a disposição correta tão logo fosse sendo concluída a obra, houve um lapso temporal, porém não houve má-fé” (fl. 27). Alegou a nulidade do auto de infração por conter a descrição de duas condutas ilícitas sem embasamento legal e de dispositivo legal sem a devida descrição da infração específica cometida; omissão quanto à citação da Portaria Fepam 65/2008, mesmo tendo sido apresentada a memória de cálculo. Disse que o relatório de fiscalização não apontou dano ambiental efetivo e que não houve descumprimento da LO. Pediu readequação do valor da multa, assinatura do TCA (art. 28 Portaria Fepam 65/2008), redução do valor da multa em 90% (art. 29 Portaria Fepam 65/2008), o restante dos 10% sejam revertidos em serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Em 14/01/2013 foi emitido Parecer Técnico da Fepam (fls. 33/35). Informou que foi cumprida a advertência em 22/10/2012. Da análise técnica, concluiu que a justificativa de “disposição temporária dos resíduos” não exime o empreendedor da execução do programa de gerenciamento de resíduos, assim como não o exime da fiscalização ambiental e do cumprimento da legislação ambiental. Reportou-se em vários momentos ao conteúdo do laudo de vistoria de fls. 05/14.

O Parecer Jurídico da Fepam (fls. 36/39) reforçou o correto enquadramento do AI. Citou que em nenhum momento o autuado negou a infração imposta, pelo contrário, que na fl. 27 deveriam ter sido adotados outros procedimentos

para melhor adequação dos resíduos. Aponta ainda que o atuado deveria ter cumprido as condicionantes da licença, mas não o fez, desde a emissão da LO 7174/2008-DL em 2008. Quanto à inconsistência do laudo, a administração pública possui a presunção de legitimidade dos atos e que a abertura de processo para apuração de infração ambiental também possui a presunção de legitimidade. O fato descrito no AI foi corroborado pelo reconhecimento expresso do atuado sobre o descumprimento da licença ambiental. Quanto ao pedido de conversão da multa em serviços e melhoria o atuado não atendeu ao que preconiza o art. 144 do Decreto Federal nº 6.514/2008, diante da ausência de pré-projeto. Em relação ao *quantum* estipulado para a multa, não foi aplicada de forma aleatória como alegado, mas em estreita observância aos critérios objetivos conforme a Lei Estadual nº 11.877/2002 e a Portaria 65/2008, onde foram consideradas todas as agravantes e atenuantes pertinentes ao caso, e a reincidência, por possuir mais de dois autos de infração.

Em julgamento pela Fepam (fls. 42/48) foi decidido pela procedência do auto de infração, com a incidência de multa no valor de R\$ 41.0001,00 (quarenta e um mil e um centavos), e não incidência da multa de advertência, face à comprovação do seu cumprimento.

Foram expedidas três cartas de intimação que voltaram sem cumprimento (fl. 48). Houve publicação de edital 04 (fls. 49/50). O valor da multa foi inscrito em dívida ativa (fls. 55/56).

Nas fls. 57/59 o atuado veio aos autos solicitando a anulação dos atos posteriores ao julgamento da defesa porque a notificação não ocorreu no endereço indicado expressamente na defesa (fl. 31), mas fora enviado para outro local, onde a empresa não exercia mais atividade, o que gerou a notificação por edital.

Nas fls. 60/61 a Fepam declarou a nulidade do processo administrativo a partir da notificação do julgamento da defesa (fl. 49), resultando na impossibilidade de inscrição em dívida ativa. Na fl. 63 houve a exclusão da dívida ativa.

Foi expedida notificação, recebida em 01/02/2017 (fl. 66 v) e protocolado recurso tempestivo em 21/02/2017 (fls. 66/69). Foi reiterado o pedido para a nulidade do auto de infração por falta de clareza e precisão. Aduz que não houve dano ao meio ambiente nem a terceiros, mesmo assim foi proposto firmar TCA com reversão da multa em serviços de melhoria, o que não foi aceito diante da não apresentação de pré-projeto. Requereu a revisão e a modificação da decisão de fls. 42/48: a anulação do

AI; se considerado vício sanável e corrigido o AI, seja readequado o valor da multa e firmado TCA.

Em 31/03/2017 foi anexado pela Fepam (fl. 70), o Parecer Técnico de análise de recurso que ratificou o Parecer Técnico de julgamento do AI, pelo fato do recurso não apresentar nenhum fato novo sob o ponto de vista técnico. Lembrou que o relatório de vistoria realizado em 29/08/2012, informou que não houve efetiva implementação do programa de gerenciamento de resíduos, sendo de suma importância ambiental quando da execução de obras ou serviços no empreendimento.

Pela Assejur (fls. 72/74) foram analisados os dispositivos legais que deram suporte ao ato administrativo. Esclareceu que o parágrafo 3º do art. 72 da Lei n. 9.605/1998 não estabelece condições restritivas para a incidência de multa simples no caso de infração administrativa. Em relação ao valor da multa seguiu os critérios objetivos dos arts. 4º, 61 e 62 do Decreto Federal n. 6.514/2008, os arts. 6º da Lei n. 9.605/1998 e 4º da Portaria FEPAM n. 65/2008, conforme a memória de cálculo de fl. 18. Quanto ao pedido para conversão da multa, por serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, o autuado não faz jus ao benefício, conforme o previsto no art. 144 do Decreto Federal n. 6.514/08, pois a conversão requerida pressupõe apresentação de pré-projeto, que não foi apresentado. Concordou com o parecer técnico no sentido de afastar a multa por descumprimento, pois o autuado mostrou boa vontade e atendeu as solicitações efetuadas no AI.

A atuada foi notificada em 31/05/2019 conforme AR de fl. 75.

Em 24/06/2019, o autuado apresentou recurso tempestivo ao Consema por omissão de pontos arguidos na defesa e pediu a revisão do valor da multa (fls. 76/79).

Em 30/09/2020, a ASSEJUR/FEPAM concluiu pela inadmissibilidade do recurso diante da falta dos requisitos do art. 1º da Resolução Consema nº 350/2017 (fls. 82/83).

Em 06/11/2020 o autuado apresentou AGRAVO (fls. 84/85), em face da decisão que não acolheu o seu recurso. Reiterou os pontos arguidos na defesa: vício formal do AI; memória de cálculo inadequada; argumentação de que a disposição era temporária; não foi considerada a solicitação de conversão da multa.

Vieram os autos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Consema para parecer.

2 – PARECER

2.1 - Não foi possível aferir a tempestividade do agravo diante da ausência do retorno da carta AR. Em que pese as solicitações feitas pela relatora, aos setores responsáveis, o documento não foi localizado. Em razão disso, recebo o agravo presumindo a sua tempestividade.

2.2 - Para que seja conhecido e apreciado no agravo, além da tempestividade, também deve demonstrar que cumpriu os requisitos de admissibilidade que estão expressos no art. 1º. da Resolução CONSEMA n. 350/2017.

Nas razões do agravo, aduz o autuado que desde a defesa sustenta a tese de vício formal do AI, que a memória de cálculo é inadequada, que foi desconsiderado o argumento de temporário, que não foi considerado o pedido de conversão da multa; resultando em insegurança jurídica ao administrado que não teve esses quatro pontos da defesa “contestados” (fls. 84/85), concluindo que “o mérito, de forma pontual, nunca foi enfrentado”.

O agravo estaria então fundamentado então no inciso I do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017, por omissão.

Em análise dos autos, verifica-se que todos os pontos trazidos no agravo foram abordados nas decisões anteriores, o que ocorre é a desconformidade com o resultado do julgamento, razão pela qual não há possibilidade de conhecimento do Agravo.

Como o próprio autuado refere, os fundamentos apresentados no agravo apenas repisam as arguições trazidas desde a defesa do Auto de Infração, entretanto, ao contrário do apresentado, entendo que sempre foram rebatidas de maneira fundamentada pelo órgão ambiental, ficando prejudicada qualquer análise meritória.

Enfim, a tese apresentada na defesa e repetida nas demais manifestações do autuado foram devidamente analisadas e estão fundamentadas nos pareceres técnicos (fls. 33/35, 70) e jurídicos (fls. 36/39, 72/74) juntados aos autos.

Não há nas razões recursais e de agravo, a demonstração jurídico-objetiva dos requisitos para admissibilidade recursal, notadamente no art. 1º da Resolução Consema 350/2017, consoante o alegado, como também não se vislumbra questões de ordem pública a serem conhecidas de ofício, previstas no art. 6º da Resolução citada.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, esse parecer é no sentido de recebimento e não conhecimento do agravo, mantendo-se o auto de infração nº 1189/2012 e a penalidade de multa de R\$ 41.001,00 (quarenta e um mil e um centavos).

Porto Alegre, 08 de maio de 2023



Relatora Cláudia Guichard
Representante do **Instituto Mira-Serra**
na CTPAJ do Consema

À Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONSEMA

Processo Administrativo nº 000084-05.67/13-8

Auto de Infração nº 74/2013

Recorrente: Multti Serviços Tecnologia Ambiental LTDA

Relatora: Paula Lavratti, representante da FIERGS na CTAJ

**RECURSO DE AGRAVO. PROCESSO PARALISADO POR
MAIS DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
RECONHECIDA. ARQUIVAMENTO.**

1. RELATÓRIO

A empresa Multti Serviços Tecnologia Ambiental LTDA. foi autuada em 18/01/2013, por meio do Auto de Infração nº 74/2013 (fl. 7), em razão de *“Causar poluição atmosférica oriundos da queima de resíduos em incêndio ocorrido em 03 de janeiro de 2013”*. Os dispositivos legais transgredidos foram o art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/90, e o art. 62, V, do Decreto Federal nº 6.514/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/98.

Foi aplicada, através do Auto de Infração, a penalidade de multa simples no valor de R\$ 15.000,00 [quinze mil reais], fundamentada no art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 3º, II, 4º, I, II, III e art. 62, V do Decreto Federal nº 6.514/2008 e Portaria FEPAM nº 065/2008.

A Autuada foi notificada da lavratura do Auto de Infração em 08/08/2013, conforme AR acostado aos autos.

A Autuada não apresentou defesa.

Em 15/10/2014, sobreveio Decisão Administrativa nº 970/2014 (fl. 22), que julgou procedente o AI 74/2013.

Em 09/01/2015, foi interposto Recurso Administrativo (fls. 23 a 37).

Em 03/01/2018 sobreveio Decisão Administrativa de Recurso nº 3/2018 (fl. 118), que manteve a Decisão Administrativa.

A Autuada interpôs, em 26/02/2018, Recurso Administrativo ao CONSEMA em face da Decisão Administrativa de Recurso (fls. 120 a 134).

Em 07/12/2018 foi proferida a Decisão Administrativa de Recurso ao CONSEMA nº 66/2018 (fl. 217), que não conheceu do Recurso.

A autuada, notificada em 02/01/2019, interpôs Agravo ao CONSEMA (fls. 218 a 232) em 07/01/2019.

Em 23/01/2019, o Agravo interposto foi enviado ao CONSEMA para processamento e julgamento.

O processo foi recebido na secretaria do CONSEMA em 25/01/2019. Em 27/03/2019, ele foi distribuído para a FARSUL, para relatoria e apresentação de parecer.

O processo foi redistribuído no dia 30/03/2023 para a FIERGS.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, impende ressaltar que o Agravo foi interposto tempestivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsto no art. 3º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Analisando-se o expediente, redistribuído à FIERGS por deliberação do GT “Força-Tarefa”, verificou-se que, após a distribuição do processo para a relatoria da FARSUL, em 27/03/2019, não houve novos andamentos, senão veja-se:

- 02/01/2019: interposição de Agravo;
- 23/01/2019: encaminhamento do processo ao CONSEMA para julgamento;
- 25/01/2019: recebimento do processo na Secretaria do CONSEMA;
- 27/03/2019: distribuição do processo para relatoria da FARSUL;
- 30/03/2023: reunião do GT “Força-Tarefa” e redistribuição do processo para a FIERGS.

Fica evidenciada, portanto, a ocorrência de prescrição intercorrente, em função da paralisação do processo por mais de três anos, pendente de julgamento, sem que tenha havido, nesse ínterim, qualquer ato que interrompesse a prescrição. Nesse sentido, tendo o processo sido distribuído em 27/03/2019, sem a apresentação do correspondente parecer de julgamento, operou-se a prescrição intercorrente em 27/03/2022.

É o que dispõem os arts. 21 e 22 do Decreto Federal nº 6.514/2008, aplicável à época da lavratura do AI:

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

*§ 2º **Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.***

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

*II - **por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e***

*III - **pela decisão condenatória recorrível.***

*Parágrafo único. **Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.***

Diante do exposto, impõe-se **seja declarada a prescrição intercorrente e determinado o arquivamento do processo administrativo**, forte no art. 21, §2º do Decreto Federal nº 6.514/2008 c/c art. 6º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

3. DISPOSITIVO

O parecer é pelo recebimento do Recurso de Agravo, eis que tempestivo, pela declaração da prescrição intercorrente e consequente arquivamento do processo.

Porto Alegre, 08 de maio de 2023.

PAULA
CERSKI
LAVRATTI

Assinado de forma digital por PAULA CERSKI LAVRATTI
Dados: 2023.05.25 11:33:38 -03'00'

PAULA LAVRATTI
OAB/RS nº 56.372

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Processo Administrativo: nº 006341-0567/16-1

MK Química do Brasil LTDA, CNPJ 92.315.332/0001-83, com endereço na Estrada da Boa Vista, nº 2064, Caixa Postal nº 23, Zona Industrial, Portão/RS, CEP: 93180-000. Empresa autuada em **22 de setembro de 2016**, através do Auto de Infração nº 1150/2016, Divisão DICOP, por ***“Ampliação de área construída e instalação de novos equipamentos sem a conclusão do licenciamento junto ao órgão ambiental, conforme verificado no processo de Licença de Operação nº 11640-0567/13-2, LO nº 5908/2016-DL”***.

I - Dispositivos legais infringidos e penalidades

Foram infringidos o artigo 99 da Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000, combinado com o artigo 33 do Decreto Federal nº 99.274, de 06 de junho de 1990 e artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Os dispositivos legais que fundamentam as penalidades são os artigos 3º, II e 66 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Penalidade de Multa, no valor de **R\$ 31.425,00** (trinta e um mil quatrocentos e vinte e cinco reais).

RELATÓRIO

A autuada tomou ciência do Auto de Infração nº 1150/2016, em **01 de novembro de 2016**, (AR – fl.10 - verso), apresentando defesa tempestiva em **22 de maio de 2016**.

Em síntese a defesa alega a nulidade do Auto de Infração 1150/2016 em razão:

- (a) do descumprimento pelo órgão ambiental do prazo de 06 (seis) meses para a resposta acerca do requerimento da licença;
- (b) da ausência de descrição clara e objetiva do suporte fático infracional;
- (c) de delimitação normativa do suporte fático infracional supostamente violado;
- (d) da inexistência de Tabela de Proporção para o cálculo da sanção administrativa da espécie multa simples;
- (e) da ilegalidade da aplicação de sanção administrativa da espécie multa simples em agressão aos termos normativos impostos pelo § 3º, do art. 72, da Lei nº 9.605/98.

O Parecer Técnico nº 112/2017 de julgamento de Auto de Infração, datado de **23 de fevereiro de 2017**, em fl.66 é esclarecedor a respeito dos fatos, veja-se:

“A empresa foi autuada por ampliação de área construída em instalação de novos equipamentos sem a conclusão do licenciamento junto ao órgão ambiental, conforme verificado no processo de Licença de Operação nº 11640-05.67/13-2, LO nº 5908/2016-DL com penalidade de multa no valor de R\$ 31.425,00 (trinta e um mil quatrocentos e vinte e cinco reais).

O empreendedor tomou ciência do Auto de Infração supracitado em **01 de novembro de 2016**, conforme AR anexado à página 10 verso deste processo. Foi apresentada defesa tempestiva ao instrumento de autuação em **21 de novembro de 2016**. A defesa não apresentou nenhum argumento técnico que pudesse ser avaliado se resumindo a questões jurídicas e de forma do auto de infração, não cabendo assim a avaliação técnica de argumentações de cunho jurídico. Nenhuma menção fora feita relativo à autorização de Órgão Ambiental não respondeu ao empreendedor no prazo de seis meses, conforme determina a Resolução CONAMA 237/97 em seu artigo 14, sendo assim as obras de ampliação realizadas na empresa foram feitas sem licenciamento.



Somos do parecer que o **Auto de Infração deverá ser julgado procedente**, devendo ser comprovado o pagamento da, no valor de R\$ 31.425,00 (trinta e um mil quatrocentos e vinte e cinco reais).”

O Parecer Jurídico nº 1690/2018, datado de **16 de agosto de 2018**, de fls. 68 a 72, ratifica o Parecer Técnico anterior (112/2017), definindo que:

“(…) III – Do parecer jurídico e da motivação da decisão administrativa.

Primeiramente, destaca-se o posicionamento quanto aos aspectos jurídicos, isto é, que os dispositivos legais que dão suporte ao ato administrativo estão adequados e que este preenche as exigências legais, devendo, portanto, ser validado.

(…)

Assim, por conta da confirmação da existência da conduta transgressora, a FEPAM tem o dever de proceder com o seu Poder de Polícia, o qual foi conferido pela sua lei de criação (Lei Estadual RS nº 9.077/90 – art. 2º, inc. IV), tendo a obrigação de autuar aqueles que agem à margem da lei, situação análoga à que se encontrava a empresa MK Química do Brasil Ltda., razão pela qual não há respaldo legal para a anulação do presente Auto de Infração, como requerido pela autuada.

No tocante à alegação de suposto desrespeito ao princípio da legalidade e do direito de defesa e do contraditório, salienta-se que todo o procedimento encontra-se regular na forma do art. 4º e seus incisos da Portaria da FEPAM nº 65/2008. A indicação da penalidade nada mais é do que a garantia da mais ampla defesa, pois oportuniza a impugnação de seus valores e, além disso, a incidências da multa prevista em autuação não significa que a penalidade seja sumariamente exigida. O cumprimento da sanção somente será de fato exigido após regular processo administrativo de julgamento da autuação, sendo oportunizada a defesa ao autuado, como ocorre no presente caso.

Nesta senda, frisa-se que a descrição das infrações cometidas pela empresa autuada respeitou os preceitos legais necessários e que o Memorial de Cálculo (fl. 10) elaborado por este Órgão foi realizado observando os danos ambientais específicos perpetrados pelo empreendedor. Visto isso, conclui-se que a alegação sobre a suposta ausência de descrição clara e objetiva do suporte fático das infrações não procede, devendo ser afastada e aventada ilegalidade.

(…)



No tocante à alegação de necessidade de prévia advertência para a imposição de multas, assevera-se, portanto, que os incisos do art. 72 da Lei Federal nº 9.605/1998 não obedecem a uma ordem de gravidade, senão apenas elencam as possibilidades das sanções administrativas. Não há, legalmente, qualquer proibição à aplicação de sanções diferentes da advertência na primeira autuação. Ao contrário, há previsibilidade de cominação conjunta de infrações, conforme disposto no § 2º do art. 72 desta mesma lei.

(...)

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme jurisprudência que se transcreve:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. FEPAM. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. MULTA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. (...) **A pena de advertência é preventiva e pode ser aplicada pela inobservância da legislação ou dos regulamentos, 'sem prejuízo das demais sanções aplicáveis'. A multa pode ser imposta sem advertência anterior. (...)**

Sendo assim, verifica-se que resta hígida e necessária a lavratura do presente Auto de Infração, visto que a ampliação e a instalação de novos equipamentos sem a conclusão do licenciamento foram devidamente evidenciadas através do processo de obtenção da licença nº 11640-0567/13-2. Nesse sentido, ratifica-se o afirmado no Parecer Técnico nº 112/2017 – SELMI (fl. 66), que se manifestou no sentido da improcedência da defesa, em virtude da efetiva constatação das infrações.

Por fim, não resta mais nenhum aspecto técnico, tampouco jurídico, a ser analisado, uma vez que o Auto de Infração está devidamente tipificado e não há nada, portanto, a ser reparado."

A Decisão Administrativa nº 1690/2018, folha 73, datada de **16 de agosto de 2018**, afirma que:

*"(...) **DECIDO** nos termos do art. 123 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e da Portaria da FEPAM nº 65/2008: **1) Procedente** o Auto de Infração nº 1150/2016-DICOPI; **2) Incidente** a penalidade de **MULTA** no valor de R\$ 31.425,00 (trinta e um mil quatrocentos e vinte e cinco reais)."*

O Parecer Técnico nº 383/2018, folhas 114, datado de **06 de fevereiro de 2019**, destaca que:

"(...) Foi emitida pela FEPAM a DA nº 1690/2018, a qual foi recebida pela empresa em 14/09/2018, conforme AR anexo à pág. 74 verso do presente processo.

(...)

A defesa ainda retoma os argumentos já utilizados na defesa prévia solicitando a anulação do Auto de Infração em face de não emissão da Licença solicitada no prazo de 6 meses, conforme disposto no Art. 14 da Resolução Conama 237/98. Esta argumentação não é procedente em função de que no Art. 16 da referida Resolução é previsto que no caso de descumprimento do prazo estabelecido no Art. 14, sujeitará o licenciamento à ação do Órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença. O empreendedor não anexou aos autos do processo documento de avaliação de órgão supletivo que autorizasse a ampliação solicitada pela mesma, e assim pudesse ser a mesma implantada em conformidade com a legislação ambiental. A defesa volta a argumentar relativo à descrição da infração e a ausência do Relatório de fiscalização da área como provas da infração cometida. A descrição da infração deixa clara a ação cometida pelo empreendedor e informa que a mesma foi verificada através de análise aos processos de licenciamento, com informações apresentadas pelo empreendedor, não tendo sido a mesma verificada através de fiscalização junto à área do empreendimento, desta forma esta argumentação também é improcedente. A defesa também retoma a argumentação da ausência da Memória de Cálculo, argumento já avaliado no julgamento preliminar do Auto de Infração. Com relação à infração cometida não foi apresentado nenhum argumento que nos levasse a concluir que o mesmo não ocorreu ou que tenha ocorrido em concorrência com a legislação ambiental, sem infringir a mesma, a defesa se restringe a forma de apresentação do Auto de infração, o que já fora amplamente avaliado, sendo assim a defesa apresentada com relação ao julgamento da área técnica é improcedente.

Desta forma, somos de parecer que seja mantido o parece anterior, e o Auto de Infração deverá ser julgado procedente, devendo ser comprovado o pagamento da multa no valor de R\$ 31.425,00 (trinta e um mil quatrocentos e vinte e cinco reais)."

O Parecer Jurídico de apreciação de Recurso nº 667/2019, folhas 116 a 120, datado de **12 de setembro de 2019**, destacou no mérito que "(...) os dispositivos legais que dão suporte ao ato administrativo estão adequados e que este preenche as exigências legais, devendo, portanto, ser validado."

Também afirma que em "relação à alegada ausência do direito às alegações finais descabe tal pedido, uma vez que o procedimento do processo administrativo ambiental em nível estadual é regido pela Lei estadual 11.520 de 03/08/2000, e não oportuniza a apresentação de alegações finais ao atuado."

Rebateu novamente o argumento de que "a autuação teria desrespeitado o direito à ampla defesa da administrada, o mesmo não procede." (...) "Desta forma, não há qualquer nulidade no ponto, uma vez que todas as manifestações previstas em lei para o Administrado foram observadas e oportunizadas."

Informa ainda que quanto aos fatos, "milta presunção de legitimidade em favor da fiscalização ambiental, inerente ao exercício do poder de polícia administrativa, só podendo ser elidida mediante demonstração probatória, o que não se verifica no recurso apresentado."

Trouxe também para esclarecer a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça gaúcho:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DANO AMBIENTAL. DESTRUIÇÃO DE MATA NATIVA. DOAÇÃO DE MADEIRA APREENDIDA À ENTIDADE ASSISTENCIAL. ENTREGA DE QUANTIA INFERIOR. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADOS PELA PATRULA AMBIENTAL DA BRIGADA MILITAR. SENTANÇA MANTIDA.

1. Prática de infração ambiental que deu causa à celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre as partes, em que pelo embargante foi assumida a destruição de uma área de 6.000 metros de vegetação, totalizando 90 metros estéreos de lenha, sem autorização do órgão ambiental competente.

[...]

4. Desfrutando, os atos administrativos, de presunção de veracidade e de legitimidade, incumbiam ao apelante a produção de prova firme de suas alegações, o que poderia, segundo aduz, refletir na multa imposta, reduzindo-a. Auto de Infração lavrado pela Brigada Militar do Estado que corrobora a apreensão da quantidade indicada no compromisso. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.¹

Por fim, o parecer é concluído definindo que "(...) recomendo que seja mantida a DA nº 1690/2018, sendo procedente o Auto de Infração 1150/2016, incidente a penalidade de **MULTA** no valor de **R\$ 31.425,00** (trinta e um mil quatrocentos e vinte e cinco reais).

Na mesma data, **12 de setembro de 2019**, na Decisão Administrativa de Recurso nº 667/2019, foi decidido que "(...) nos termos do art. 129 do Decreto Federal nº 6.514/2008 e da Portaria FEPAM nº 65/2008, manter a **Decisão Administrativa nº 1690/2018**, sendo: **a) Procedente** o Auto de Infração nº **1150/2016**; **b) incidente** a penalidade de **MULTA** no valor de **R\$ 31.425,00** (trinta e um mil quatrocentos e vinte e cinco reais).

Em **11 de outubro de 2022**, a Assessora Jurídica da FEPAM, Advogada Letícia da Cunha Fernandes, proferiu o seguinte despacho à Diretoria Presidência da FEPAM:

"Senhor Diretor Presidente:

Submetemos à elevada consideração dessa Diretoria, a **Decisão Administrativa de Recurso Instância Final n. 03838/2022**, em anexo, a qual acolho integralmente."

O Parecer Jurídico Instância Final nº 064/2022, datado de **11 de outubro de 2022**, destaca:

"Assim sendo, considerando que as razões expendidas no recurso 'sub examine' não encontram guarida nas disposições normativas da Resolução CONSEMA nº 350/2017, firmado o parecer quanto a inadmissibilidade recursal, a Administrada deverá ser regularmente notificada, com cópia do presente parecer, para atendimento ao disposto no artigo 3º da citada Resolução que dispõe que a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da

¹ Apelação Cível nº 70075458687, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16 de novembro de 2017.

decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao CONSEMA.”

A Decisão Administrativa de Juízo ao CONSEMA nº 3838/2022, datada de **11 de outubro de 2022**, afirma:

*“Assim sendo, considerando as razões expendidas no recurso 'sub examine' não encontram guarida nas disposições normativas da Resolução CONSEMA nº 350/2017, firmado o parecer quanto a inadmissibilidade recursal, a **Administrada deverá ser regularmente notificada, com cópia de presente parecer e decisão**, para atendimento ao disposto no artigo 3º da citada Resolução.”*

PARECER

Trata-se de Recurso de Agravo ao CONSEMA pela inadmissibilidade de Recurso Administrativo ao mesmo Conselho; referido Agravo foi protocolado em **16 de novembro de 2022** na secretaria da FEPAM, sendo o Recorrente notificado em **09 de novembro de 2020**, portanto, cabível o recurso de Agravo no prazo de cinco dias quando não ocorre a admissibilidade do Recurso ou quando se requer a reforma da decisão recorrida, conforme artigo 3º da Resolução nº 350/2017 do CONSEMA.

No recurso ao CONSEMA, o Agravante alega nulidades absolutas por:

- a) *descumprimento do prazo máximo de 06 (seis) meses para emissão de resposta ao requerimento de licenciamento, nos termos do art. 14 da Resolução 237/97 do CONAMA;*
- b) *ausência de descrição clara e objetiva do suporte fático da infração administrativa, conforme determinado no art. 16, §1º do Decreto Federal nº 6.514/08, no art. 97, do Decreto Federal nº 6.514/08, no art. 4º, IV da Portaria FEPAM nº 65/08, no art. 7º da Resolução do CONSEMA 06/99, no art. 116, da Lei Estadual nº 11.520/00 e no art. 50 da Lei nº 9.784/99;*
- c) *ausência de indicação específica e detalhada de qual trecho do art. 66, do Decreto Federal nº 6514/08 estaria sendo infringido pela empresa autuada, segundo exigem os arts. 97, do Decreto Federal nº 6.514/08, 4º, IV da Portaria FEPAM nº 65/08; 7º da Resolução do CONSEMA 06/99, e 116 da Lei Estadual nº 65/08,*

7º da Resolução do CONSEMA, 06/99, e 116, da Lei Estadual nº 11.250/00;

- d) *inexistência de Tabela de Proporção para demonstração clara do cômputo da sanção administrativa da espécie multa simples, elemento componente do auto de infração que imponha sanção desta espécie; e*
- e) *aplicação imediata da sanção administrativa da espécie multa simples em agressão aos termos expressos no § 3º do art. 72 da Lei nº 9.605/98.*

O Parecer Jurídico – Instância Final nº 064/2022 decidiu pela inadmissibilidade do recurso apresentado pela administrada pois “(...) suas argumentações foram exaustivamente contra atacadas, bem como pelo fato de que a conduta informada no auto de infração foi devidamente descrita e tipificada, isto é, sua conduta encontra-se em desacordo com a legislação ambiental vigente.”

Segue o Parecer:

“Nesse sentido, impende registrar que tais alegações não são capazes de eximir a responsabilidade da Recorrente, porquanto não há dúvida de que no presente caso houve o descumprimento da legislação ambiental, e principalmente da licença ambiental.

Ademais, tais alegações tendentes a inovar a discussão no processo encontram-se preclusas, eis que teve a Recorrente instâncias anteriores para apresentar suas insurgências, nos autos. Note-se que tanto a defesa como o recurso utilizam os mesmos argumentos.

*Nestes termos, somos pela **inadmissibilidade** do novo recurso apresentado pela empresa **MK QUÍMICA DO BRASIL LTDA**, pois alegações trazidas neste já foram devidamente analisadas. **Conclui-se que tal solicitação se presta mais a servir de meio protelatório de que ao real interesse em desconstruir a infração cometida, que se mostra hígida.**”*

A conduta informada no auto de infração foi devidamente descrita e tipificada, estando devidamente de acordo com a legislação ambiental em vigor; as alegações apresentadas pela Agravada demonstraram apenas uma tendência de inovar a discussão no processo, que se encontram preclusas, posto que, conforme apontado acima, a Recorrente já teve anteriormente outras instâncias para apresentar suas insurgências.

O Auto de Infração nº 1150/2016, que deu início ao processo, descreve de forma pormenorizada a irregularidade encontrada, contém a descrição da constatação verificada quando da fiscalização do Empreendedor, ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e veracidade do ato fiscalizatório que concluiu pela existência da infração ambiental.

Por fim, diante do acima informado, o parecer é pelo recebimento do Agravo em análise, julgando-o improcedente e pela manutenção do Auto de Infração, sendo incidente a pena de multa no valor de **R\$ 31.425,00** (*trinta e um mil quatrocentos e vinte e cinco reais*).

É o parecer.

Porto Alegre, RS, 20 de março de 2022.



André Avelino Veiga Rodrigues
Id Func- 2459299

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
Processo Administrativo Eletrônico: nº 18/0500-0000756-5

LUIZ FRANCISCO DE PAULA DUARTE, CPF nº 648.528.060-04, com endereço na Rua 18, nº 2851, Bairro Arco Íris, Pelotas/RS, CEP 96070-400. A Pessoa Física foi autuada em **26 de abril de 2018**, através do Auto de Infração nº 069GT/2018, por ter infringido os artigos 24 e 29 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 (**Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida. – Art. 29. Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos**).

I - Dispositivos legais infringidos e penalidades

Os dispositivos legais que fundamentam as penalidades são os artigos 24, inciso I e II, § 3º, inciso III e 29 do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Penalidade aplicada foi de Multa, no valor de **R\$ 28.038,46** (vinte e oito mil e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).

RELATÓRIO

A autuada tomou ciência do Auto de Infração nº 069GT/2018, em **07 de maio de 2018**, (AR – fl. 30), apresentando defesa tempestiva em **05 de junho de 2018**.



Em **19 de julho de 2018**, a 3ª Câmara de Julgamento – Decisão JJIA, em seu item 4, Voto do Relator, decidiu que:

“A defesa foi apresentada intempestivamente e o Auto de Infração foi lavrado com base no Termo Circunstanciado Ambiental nº 1/3/1/243 e no BO-TC nº 3484790 do Batalhão Ambiental da Brigada Militar de Pelotas, anexado ao processo.

A relatora entende que a autuação é procedente e o enquadramento está de acordo com a ação tipificada, mantendo a multa de R\$ 28.038,46 (vinte e oito mil e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).”

Em **01 de agosto de 2018**, o Agravante foi notificado pela Junta de Julgamento de Infrações Ambientais, notificação nº 430/JJIA/2018 (pág. 47).

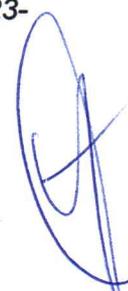
Em **02 de agosto de 2018**, o Sr. Luiz Francisco de Paula Duarte, encaminhou Recurso a Junta Superior de Julgamento de Recursos, em seu item 2, votou o Relator:

“Diante do exposto, ratifico a decisão da JJIA e voto pela manutenção do auto de infração, do enquadramento nos dispositivos legais infringidos e da multa aplicada no valor de R\$ 28.038,46 (vinte e oito mil e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).”

Em **27 de dezembro de 2018**, o Agravante foi notificado pela Junta Superior de Julgamento de Recursos, notificação nº 402/2018 – JSJR/SEMA (pág. 61).

Em **09 de outubro de 2019**, foi exarado Parecer de Admissibilidade de Recurso ao CONSEMA nº 030/2019, resolvendo:

“Diante do exposto, a Junta Superior de Julgamentos e Recursos/SEMA considera que o processo administrativo de nº 18/0500-0000756-5 deverá ser encaminhado para um novo julgamento, considerando-se o processo paradigma nº 18/0500-723-9.”



Em **12 de dezembro de 2019**, a Junta Superior de Julgamento de Recursos, em seu item 3, apresenta o seguinte voto do Relator:

“Diante do exposto, voto, pela manutenção do Auto de Infração nº 069GU/2018, porém, com o valor minorado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).”

Em **16 de janeiro de 2020**, o Sr. Luiz Francisco de Paula Duarte apresentou recurso de próprio punho (pág. 83), recebido pela SAP/SEMA, devidamente assinado e datado pelo servidor.

Em **21 de janeiro de 2020**, a Junta Superior de Julgamento de Recursos, através do Ofício JSJR/SEMA nº 15/2020, exarou o seguinte despacho:

“(…) esta Junta Superior de Julgamento de Recursos analisou o recurso interposto com relação ao Auto de Infração nº 069GT e verificou que o mesmo não atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos na Resolução do CONSEMA nº 350/2017, conforme o parecer em anexo.”

Em **20 de fevereiro de 2020**, a Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR, encaminhou através do Memorando nº 66/2020 – JSJR para o CONSEMA, o presente **Processo Administrativo Eletrônico: nº 18/0500-0000756-5**, sendo essa a última movimentação existente.

PARECER

Trata-se de Recurso de Agravo ao CONSEMA pela inadmissibilidade de Recurso Administrativo ao mesmo Conselho; referido Agravo foi enviado do município de Pelotas em **30 de janeiro de 2020** e recebido no SAP/SEMA, porém o carimbo de recebimento não foi datado e assinado pelo funcionário recebedor, restando prejudicada a análise da tempestividade. No corpo do Memorando nº 66/2020 – JSJR, datado de **20 de fevereiro de 2020**, está descrito que *“(…) exarado em nome de Luiz Francisco de Paula Duarte, tendo em vista que o recorrente impetrou Agravo, de forma tempestiva, contra a decisão desta JSJR, conforme pode ser verificado nos autos.”*

Em **20 de fevereiro de 2020**, foi enviado ao CONSEMA, Memorando nº 66/2020 pela Junta Superior de Julgamentos de Recursos, encaminhando o presente **Processo Administrativo Eletrônico: nº 18/0500-0000756-5** para análise, sendo esta a última movimentação do procedimento de apuração do auto de infração.

Cabe informar, neste ponto, que o subscritor pegou o presente Processo Administrativo Eletrônico para Parecer em **30 de março de 2023**, em reunião presencial, no turno da tarde, na sede do CONSEMA, na Avenida Borges de Medeiros, nº 1501, 7º Andar, Ala Norte.

De pronto, forte no § 2º, do artigo 34 do Decreto Estadual nº 55.374, de 22 de julho de 2020, verifica-se que o presente procedimento de apuração do auto de infração encontra-se **prescrito**, tendo em vista que ficou paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, veja-se:

“Art. 34. Prescreve em cinco anos a ação da administração pública estadual que tem como objetivo apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contados da data da prática do ato, ou, no caso de infração cometida continuamente, do dia em que essa tiver cessado.

(...)

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralização.”

Diante do acima destacado, o parecer é pelo reconhecimento da prescrição do auto de infração em análise, bem como sugere-se encaminhamento do presente a quem de direito para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralização, forte no § 2º, do artigo 34, do Decreto Estadual nº 55.374, de 22 de julho de 2020.

É o parecer.

Porto Alegre, RS, 06 de abril de 2023.



André Avelino Veiga Rodrigues
Id Func - 2459299

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS SEMA

Processo Administrativo n. 017178-05.67/09-4

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Paralisado o processo administrativo ambiental por mais de três (03) anos, incide a prescrição intercorrente sobre o todo o processo. Precedentes.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo instaurado para apurar infração ambiental praticada por FUNDITEC FUNDIÇÃO E METALÚRGIA LTDA, que foi autuada por "exercer atividade industrial potencialmente poluidora em desacordo com as condicionantes estabelecidas na Licença de Instalação – LI nº 330/2007-DL, quais sejam, item 03: inexistência de bacia de contenção na área de recebimento e manipulação das matérias-primas e produtos; itens 07.1 e 07.7: operação de fornos de fundição com óleo BPD, em desacordo com as informações iniciais, sem sistema de controle e tratamento de emissões."

Conforme consta no mencionado Auto de Infração, foram transgredidos os seguintes dispositivos legais: Artigo 99 da Lei Estadual nº 11.520, de 03.08.2000, combinado com Artigo 2º da Resolução CONAMA nº 237/1997; Artigo 17 e 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990; Artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605, de 12.02.1998.

Foi aplicada a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 8.556,00 (oito mil quinhentos e cinquenta e seis reais), e advertência para que a empresa apresentasse a documentação relacionada no anexo I deste Auto de Infração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 17.112,00 (dezesete mil cento e doze reais).

Os dispositivos que fundamentam a aplicação das penalidades são os Artigos 2º, incisos I e II; Artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/1998.

A empresa tomou ciência do Auto de Infração em 10/02/2010 e apresentou defesa tempestiva em 01/03/2010.

Não contesta os fatos originários do Auto de Infração, reconhecendo o descumprimento dos itens de sua licença de instalação. Solicitou prazo mais elástico para o cumprimento dos itens previstos na advertência da autuação diante da dificuldade financeira.

Reconhecida a procedência do Auto de infração, a incidência da multa simples de R\$ 8.556,00 e a não incidência da penalidade de multa de R\$ 17.112,00, tendo em vista o cumprimento da penalidade de advertência pelo Autuado.

Diante do exposto, foi recomendado que o Auto de Infração fosse julgado procedente, aplicando-se as penalidades de multa no valor de R\$ 44.157,00 (quarenta e quatro mil cento e cinquenta e sete reais) em razão da prática das infrações previstas nos artigos 63,80 e 82 do Decreto nº 6.514/2008 e de multa no valor de R\$ 88.314,00 (oitenta e oito mil trezentos e quatorze reais) pelo descumprimento da advertência.

Autuada foi notificada da decisão em 03/12/2013 inconformada apresentou Recurso Administrativo tempestivo em 23/12/2013. Requeveu a conversão da multa na realização do Termo de Compromisso Ambiental.

O parecer técnico da FEPAM opinou por reconhecer o recurso administrativo, por ser tempestivo; considerar procedente o Auto de Infração e incidente a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 8.556,00 (oito mil quinhentos e cinquenta e seis reais); reconhecer como cumpridas as obrigações apontadas na Advertência, portanto não incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 17.112,00; não acolher o pleito formulado pela autuada, visando a formalização do TAC, com o objetivo de substituir a multa imposta pela adoção de melhorias ambientais; inviável a redução do valor da multa imposta no Auto de Infração.

Notificada a Autuada em 15/09/2016 interpôs recurso administrativo em 06/10/2016 pela conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, estando amparada pelo Decreto Federal 6.514/2008.

Manifestou-se pela inadmissibilidade do novo Recurso apresentado.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de agravo interposto por FUNDITEC FUNDIÇÃO E METALÚRGIA LTDA deve ser conhecido. Isso porque é cabível o agravo contra a decisão que não admite o recurso ao CONSEMA, a teor do art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

Art. 3º - Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Ademais, o agravo foi interposto dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no referido dispositivo. Com efeito, a notificação ocorreu em 05/06/2020 e o recurso foi interposto no dia 12/06/2020.

No mérito, cabe destacar que foi correta a decisão da Presidente da JSJR que inadmitiu o recurso ao CONSEMA, visto que a recorrente não preencheu os requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

Com efeito, nos termos do art. 118, III, da Lei Estadual n. 11.520/2000, o atuado poderá recorrer ao CONSEMA em última instância, em casos especiais disciplinados pelo Conselho:

Art. 118 - O atuado por infração ambiental poderá:

[...] III – recorrer, em última instância administrativa, ao CONSEMA, em casos especiais, por este disciplinados.

Esses casos especiais estão disciplinados no 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017, que assim dispõe:

Art. 1º - Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Conforme o dispositivo acima transcrito, o recurso ao CONSEMA somente será admitido quando se apontar a existência de omissão, interpretação diversa daquela sustentada pelo Conselho ou orientação diversa daquela manifestada pelo órgão ambiental em caso semelhante.

Trata-se, pois, de um recurso de fundamentação vinculada.

No recurso ao CONSEMA, a recorrente suscitou o seguinte:

- a) omissão em relação à caracterização da infração;
- b) omissão sobre o pedido de produção de prova técnica e testemunhal;
- c) omissão sobre o pedido de fatura de Termo de Ajustamento de Conduta;
- d) omissão em relação aos critérios adotados para quantificação da penalidade de multa simples.

Com efeito, não houve a alegação de omissão dos pontos arguidos na defesa.

Assim sendo, considerando que as razões expendidas no recurso não encontram guarida nas disposições normativas da Resolução CONSEMA 350/2017, firmado o parecer quanto a inadmissibilidade recursal.

Portanto, foi acertada a decisão da Diretora- Presidente da FEPAM que inadmitiu o recurso ao CONSEMA, uma vez que nesse recurso recorrente não alegou a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1º da Resolução CONSEMA n. 350/2017.

No presente caso cabe ressaltar as regras prescricionais aplicadas para as infrações ambientais no estado do RS, na época do fato e da apresentação do recurso que alegou a prescrição intercorrente, dispostas no Decreto 6.514/2008.

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação e da reparação dos danos ambientais.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

- I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e
- III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

O inciso II do art. 22 do Decreto 6.514/08 dispõe que a prescrição será interrompida diante de ato inequívoco da administração que importe em apuração do fato. No caso ora analisado, a questão controversa se dá em relação à informação de encaminhamento do processo administrativo à comissão interna do mesmo órgão para manifestação por atribuição considerando o encaminhamento de fls. 116 (assim, devolva-se à GERLIT para ciência e eventual providência no sistema, em seguida encaminhando o expediente ao FEMA para ultimação dos atos de cobrança). Analisando o seu teor, fica evidente que o mesmo se constitui em um mero andamento de ato de expediente, sem qualquer cunho decisório.

Desse modo é entendimento de que despachos até podem ser considerados como atos que interrompem a prescrição, porém os mesmos devem conter em seu teor providências voltadas a apuração dos fatos.

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 9.837/99. MERO DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO. 1. A teor do que dispõe a Lei 9.873/99 (arts. 1º a 3º, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta ou indireta), restando paralisado o processo administrativo durante período superior a 3 (três) anos, fica configurada a

prescrição intercorrente. 2. Caso em que o processo permaneceu paralisado por mais de 3 (três) anos sem que houvesse a prática de qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato ou capaz de suspender ou interromper o curso do lapso prescricional. 3. A movimentação processual constituída de mero despacho de encaminhamento do feito a outro setor administrativo não caracteriza ato inequívoco apto a interromper a prescrição. 4. Sentença mantida. (TRF4, AC 5003309-89.2015.4.04.7106, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 01/05/2019)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- FUNASA. AÇÃO PUNITIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO POR MAIS DE TRÊS 1. No caso da cobrança de multa administrativa aplicada por ente da Administração Pública Federal, no exercício de seu poder de polícia, têm lugar os ditames da Lei n.º 9.873/99, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.941/09. 2. Consoante o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Lei n.º 9.873/99, a prescrição intercorrente consuma-se quando o processo administrativo permanece, por mais de três anos, sem movimentação, aguardando julgamento ou despacho. 3. Os atos de cunho meramente burocrático, destituídos de natureza apuratória, instrutória ou decisória, que se limitam a encaminhar os autos de um setor para outro, não tem o condão de interromper a prescrição ou afastar a inércia administrativa. (TRF4, AC 5004062-79.2016.4.04.7213, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 27/03/2018)

O disposto no parágrafo único do artigo 31 do Decreto Estadual nº 53.202/2016, aplicável nos processos administrativo decorrentes das infrações ambientais no RS, dispondo que atos inequívocos são aqueles que impliquem instrução ou impulso do procedimento, estes também devem ter relação com o inciso II do mesmo artigo, que trata de atos que importam a apuração dos fatos.

Resta claro, portanto, que a simples informação de encaminhamento do processo administrativo à comissão interna do mesmo órgão para manifestação por atribuição considerando o encaminhamento de fls. 116 (assim, devolva-se à GERLIT para ciência e eventual providência no sistema, em seguida encaminhando o expediente ao FEMA para ultimização dos atos de cobrança) não se caracteriza como causa interruptiva da prescrição, restando essa configurada.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, proferido o voto no sentido de conhecer e de não prover o recurso de agravo interposto por FUNDITEC FUNDIÇÃO E METALURGIA LTDA.

Recebido o aludido expediente para manifestação e constatando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, opino pelo arquivamento do processo.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2022.



Paulo Ricardo Berbigier
Suplente da FETAG



OF. GAB/SEMA Nº 0442/2023.

Porto Alegre, 04 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
MARCELO CAMARDELLI
Presidente CONSEMA

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, considerando a exigência legal prevista no Art. 229 do Novo Código Estadual do Meio Ambiente (Lei Estadual nº 15.434/2020), vimos requerer a regulamentação desta matéria pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, a qual sugere-se o encaminhamento para a Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos.

Art. 229. Serão objeto de consulta pública, previamente à publicação pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente e pelos órgãos de fiscalização ambiental do Estado do Rio Grande do Sul, a criação ou alteração de atos normativos que imponham obrigações de ordem técnica às atividades sujeitas a licenciamento ambiental, inclusive quanto à determinação de padrões de emissão e qualidade ambiental, sendo disponibilizada a respectiva minuta na rede mundial de computadores, em sítio específico, quando do início da consulta pública.

§ 1º A consulta pública é instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, mediante envio de críticas, sugestões e contribuições feitas por quaisquer interessados, sobre as minutas referidas no “caput”.

§ 2º São dispensadas de consulta pública os atos normativos de matéria administrativa

Cordialmente,

MARCELO CAMARDELLI ROSA

Secretário de Estado Adjunto de Meio Ambiente e Infraestrutura



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

OF. CTPAJU/CONSEMA nº 007/2023

Porto Alegre, xx de maio de 2023.

Ref. Processo Administrativo Eletrônico nº 23/0500-0000329-0

Sr. Procurador,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, em atenção ao Processo Administrativo nº 23/0500-0000329-0, recebido da plenária do Conselho Estadual do Meio Ambiente - Consema, informo que diante da análise jurídica de casos concretos foram deliberados e aprovados pareceres de julgamento de recursos administrativos, interpostos no âmbito de processos administrativos que apuram infrações ambientais, que tratam especificamente sobre atos capazes de interromper a prescrição, nos termos da legislação aplicada.

Para conhecimento, encaminho em anexo os últimos pareceres de julgamentos aprovados pela plenária do Consema e destaco a existência de posicionamentos divergentes em relação à matéria nesta Câmara Técnica.

Sendo o que tínhamos para o momento, reitero votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Marion Heinrich
Representante da Famurs
Presidente da CTP de Assuntos Jurídicos



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

Ata da Reunião do Grupo de Trabalho da Câmara Técnica Permanente de
Assuntos Jurídicos do Consema (Força-Tarefa)

Ao trigésimo dia do mês de março de dois mil e vinte três, foi realizada na sala de reuniões da Secretaria de Meio Ambiente e Infraestrutura do Estado, localizada na Avenida Borges de Medeiros, nº 1501, 7º andar, reunião do Grupo de Trabalho da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Consema, denominada Força-Tarefa, que iniciou às 13h30 e contou com a presença da Secretária Executiva do Conselho Estadual do Meio Ambiente, Sra. Claudia Bayer, e dos seguintes conselheiros e representantes de entidades: Sra. Marion Heinrich, (Famurs); Sra. Paula Lavratti (Fiergs); Sra. Elaine Dillenburg (Fetag) e Sr. André Avelino Veiga Rodrigues (SSPRS). A Sra. Marion Heinrich (Famurs) informa que, conforme deliberado na 201ª Reunião Ordinária da CTPAJU do Consema, realizada no dia 22.03.2023, foi solicitada às entidades integrantes da CTP, através de ofício, a devolução dos processos distribuídos em 2019 e 2020, para que, através de uma força-tarefa, eles pudessem ser analisados e redistribuídos, de modo a tentar evitar a ocorrência de prescrição. Comunica que a Secretaria Executiva recebeu apenas dois processos que estavam com a Farsul, o Processo Administrativo de nº 18/0500-0007565 e o Processo Administrativo de nº 840567/13-8, que passaram a ser analisados pelos presentes. Constatada a ocorrência de prescrição nos dois processos, foi feita a redistribuição destes, para apresentação de parecer, ficando a Sra. Paula Lavratti (Fiergs) com o Processo Administrativo de nº 840567/13-8 - Multi Serviços Tecnologia Ambiental e o Sr. André Avelino Veiga Rodrigues (SSPRS) com o Processo Administrativo de nº 18/0500-0007565 – Luiz Franciso de Paula Duarte. A Sra. Paula Lavratti (Fiergs) destacou a importância de comunicarmos este fato à SEMA, sugestão de encaminhamento que foi ratificada por todos. Também, foi analisado o processo administrativo de nº 0171780567/09-4 – Funditec Fundação e Metalurgia Ltda, que havia sido devolvido à Secretaria Executiva, pela Fetag, com parecer já anexado. A Sra. Elaine Dillenburg (Fetag) ficou de providenciar com o relator o ajuste no parecer e verificar a situação dos demais processos distribuídos para a Fetag. Não havendo mais nenhum assunto para ser tratado, a reunião foi encerrada às 15h10. Esta ata foi escrita por mim, Marion Heinrich (Famurs).

Recurso de Agravo ao Consema

Processo Administrativo nº 001788-05.67/12-5

Auto de Infração nº 78/2012

Empresa Autuada: ELIDIO GUADAGNIN ME

Auto de Infração lavrado em decorrência do descumprimento de condicionantes da Licença de Operação. Artigos 66, II e 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Recurso provido. Declarada a prescrição intercorrente.

Relatório

A ELIDIO GUADAGNIN ME foi autuada em decorrência de “deixar de atender as condicionantes estabelecidas na licença ambiental (LO Nº 1355/2008-DL), quais sejam: itens de números 03, 04, 05, 08, 13, 14, 16 e 24. Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em áreas consideradas de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida”. Conforme consta no Auto de Infração, foram transgredidos os seguintes dispositivos legais: art. 225 §3º da Constituição Federal, artigos 250 e 251 da Constituição Estadual, art. 17 do Decreto Federal nº 99.274/1990 e artigos 66, II e 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Foi imposta a penalidade de multa, no valor de R\$ 9.349,00 (nove mil, trezentos e quarenta e nove reais), e de advertência, para que a empresa providenciasse, no prazo de 60 dias, plano de recuperação de área degradada que atenda os itens 03, 04 e 05 da LO, sob pena de ser aplicada uma multa no valor de R\$ 18.698,00 (dezoito mil, seiscentos e noventa e oito reais).

A autuada teve ciência do Auto de Infração em 20.01.2012, apresentando defesa em 03.02.2012, onde requer a nulidade da multa, em razão de estar sendo providenciada a renovação de documentos da LO. Alternativamente, pede a redução da multa em 10% do valor, nos termos da Lei Estadual nº 11.877/2002, do Decreto Federal nº 3.179/1999 e da Lei Federal nº 9.605/1998 e a conversão ou substituição da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente.

Em 28.06.2017 sobreveio aos autos a decisão administrativa nº 542/2017, que julgou procedente o Auto de Infração, incidente a penalidade de multa, no valor de R\$ 9.349,00 (nove mil, trezentos e quarenta e nove reais), e não incidente a segunda penalidade de multa, tendo em vista o cumprimento da advertência.

Notificada da decisão, em 18.08.2017, a empresa apresentou recurso, em 11.09.2017, onde requer a declaração de prescrição, com base no art. 1º, §1º da Lei Federal nº 9.873/1999, e, alternativamente, a nulidade da multa, pela incidência de bis in idem, a aplicação do art. 3º da Lei Estadual nº 11.877/2002, para a conversão ou a substituição da penalidade de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente ou, ainda, a redução do valor da multa.

A decisão administrativa nº 125/2019 manteve a decisão de primeira instância, que considerou procedente o Auto de Infração nº 78/2012 e incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 9.349,00 (nove mil, trezentos e quarenta e nove reais).

A atuada foi notificada da decisão em 29.04.2019, apresentando recurso ao Consema, que foi julgado inadmissível em razão de não encontrar guarida na Resolução Consema nº 350/2017. Dessa decisão, foi interposto o recurso ora analisado.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre informar que a atuada apresentou recurso com base no parágrafo 4º do art. 145 do Decreto Federal nº 9.179/2017, requerendo a revisão da decisão de segunda instância sob o argumento de que paira a seu favor o Decreto Federal nº 9.760/2018, que dispõe sobre conciliação ambiental e conversão de multas.¹

Art. 145. Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade julgadora deverá, em decisão única, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§1º A autoridade julgadora considerará as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e o efeito dissuasório da multa ambiental, e poderá, em decisão motivada, deferir ou não o pedido de conversão formulado pelo atuado, observado o disposto no art. 141.

§2º Na hipótese de deferimento do pedido de conversão, a autoridade julgadora notificará o atuado para comparecer à unidade administrativa indicada pelo órgão federal do emissor da multa para a assinatura do termo de compromisso de que trata o art. 146.

§3º O deferimento do pedido de conversão suspende o prazo para interposição de recurso hierárquico.

§4º **Caberá recurso hierárquico da decisão que indeferir o pedido de conversão da multa aplicada, na forma estabelecida no art. 127.** (Grifei)

A empresa afirma que não houve análise do pedido de redução do valor da multa, o que poderia ser considerado como omissão de ponto arguido na defesa, uma das hipóteses de cabimento de recurso previstas na Resolução Consema nº 350/2017, porém sequer observa o prazo para interposição do recurso de Agravo para que esta peça pudesse ser recebida como tal.

Em suas razões recursais requer a declaração de prescrição intercorrente, que passo a analisar considerando se tratar de questão de ordem pública e estar de acordo com o disposto no artigo 6º da Resolução Consema nº 350/2017 destacado abaixo.

Art. 6º - No julgamento do recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente somente serão analisados os pontos já arguidos na defesa, à exceção daqueles temas de ordem pública, como a prescrição e a ilegitimidade passiva, que podem ser conhecidos de ofício.

No primeiro recurso apresentado, a atuada sustenta que o processo ficou paralisado por mais de três anos sem movimentação, já que a notificação do Auto de Infração foi realizada em 2012 e o julgamento ocorreu somente em 2017. A decisão administrativa de segunda instância se baseou nos fundamentos e razões apresentadas no parecer jurídico da Fepam, que destaca a cronologia dos atos do processo e afirma que o mesmo não ficou paralisado por mais de três anos, sem despacho ou decisão.

¹ Os Decretos Federais de nos 9.179/2017 e 9.760/2018 alteram o Decreto Federal nº 6.514/2008.

A Fepam destacou os seguintes atos: a lavratura do Auto de Infração 78/2012 (06.01.2012), a apresentação da defesa (03.02.2012), a emissão de parecer técnico (07.01.2013), o encaminhamento do processo à Assejur (25.05.2015), o encaminhamento do processo à Comissão Interna (07.01.2016), o retorno do processo à Assejur (14.06.2017) e, por fim, a decisão administrativa nº 542/2017 (28.06.2017).

Já a parte autuada considerou as datas da lavratura do Auto de Infração 78/2012 (06.01.2012) e da decisão administrativa (28.06.2017), alegando também, no primeiro recurso, ter ocorrido a prescrição de 5 anos.

Descartada a hipótese de prescrição de 5 anos, em razão de ter havido emissão de parecer técnico em 07.01.2013, resta saber se os demais atos, realizados nos dias 25.05.2015 e 07.01.2016, devem ser considerados como inequívocos e se esses têm o condão de apurar o fato, conforme preconiza a legislação em vigor.

Antes, para melhor compreensão, cabe ressaltar as regras prescricionais aplicadas às ações que apuram a prática de infrações ambientais, previstas no Decreto Federal 6.514/2008.

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º **Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.**

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental. (Grifei)

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - **por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato;** e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. **Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.** (Grifei)

No Estado do Rio Grande do Sul, o Decreto Estadual nº 53.202/2016 trouxe praticamente as mesmas regras.

Como podemos observar, o inciso II do art. 22 do Decreto Federal nº 6.514/2008 dispõe que a prescrição será interrompida diante de ato inequívoco da administração que importe em apuração do fato. No caso ora analisado, a questão controversa se dá em relação aos seguintes atos: o encaminhamento do processo da coordenação do departamento jurídico para o advogado responsável pela elaboração do parecer (fl. 29) e a Informação nº 19/2016 (fl. 30), que envia o processo administrativo à Comissão Interna do mesmo órgão, a quem compete se manifestar sobre o pedido de redução do valor da multa.

Analisando o teor de ambas as informações, fica evidente que as mesmas se constituem em memorandos de encaminhamento ou meros atos de expediente, sem qualquer cunho decisório.

Cabe destacar que na primeira informação (fl. 29) - que encaminha o processo da coordenação do departamento jurídico para o advogado responsável pela elaboração do parecer - consta somente a frase "para as providências cabíveis". Também, que a segunda informação foi feita no dia 07.01.2016, exatamente no dia em que se completariam três anos do último movimento processual, do parecer técnico de fls. 28, de 07.01.2013.

Embora o parágrafo único do art. 22 do Decreto Federal nº 6.514/2008 considere ato inequívoco aquele que implique instrução do processo, o mesmo deve manter relação com o inciso II do mesmo artigo. Ou seja, para o afastamento da inércia administrativa o mesmo deve importar em apuração do fato e não se limitar ao encaminhamento do processo de um setor para o outro, que é o que se apresenta. No mesmo sentido deve ser interpretado o parágrafo único do artigo 31 do Decreto Estadual nº 53.202/2016.

Desse modo, entendo que despachos até podem ser considerados como atos que interrompem a prescrição, porém os mesmos devem conter em seu teor providências voltadas à apuração dos fatos.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região consolidou jurisprudência nesse sentido, conforme grifado abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 9.837/99. MERO DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO. 1. A teor do que dispõe a Lei 9.873/99 (arts. 1º a 3º, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta ou indireta), restando paralisado o processo administrativo durante período superior a 3 (três) anos, fica configurada a prescrição intercorrente. 2. Caso em que o processo permaneceu paralisado por mais de 3 (três) anos sem que houvesse a prática de qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato ou capaz de suspender ou interromper o curso do lapso prescricional. 3. **A movimentação processual constituída de mero despacho de encaminhamento do feito a outro setor administrativo não caracteriza ato inequívoco apto a interromper a prescrição.** 4. Sentença mantida. (TRF4, AC 5003309-89.2015.4.04.7106, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 01/05/2019) (Grifei)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. LEI 9.873/99. 1. A prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, define o prazo de 3 anos para a duração do trâmite do processo administrativo. 2. **Os despachos proferidos no curso do processo administrativo podem ou não interromper a prescrição, a depender de seu teor. Caso determinem ou deliberem a respeito de providências voltadas à apuração dos fatos, configuram causa interruptiva do prazo prescricional. No caso concreto, todavia, a única manifestação exarada no intervalo entre os marcos temporais em nada influenciou o curso do prazo prescricional, por não importar apuração de fatos.** (TRF4, AC 5005605-31.2017.4.04.7101, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 05/09/2018) (Grifei)

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- FUNASA. AÇÃO PUNITIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. 1. No caso da cobrança de multa administrativa aplicada por ente da Administração Pública Federal, no exercício de seu poder de polícia, têm lugar os ditames da Lei n.º 9.873/99, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.941/09. 2. Consoante o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º

da Lei n.º 9.873/99, a prescrição intercorrente consuma-se quando o processo administrativo permanece, por mais de três anos, sem movimentação, aguardando julgamento ou despacho. 3. **Os atos de cunho meramente burocrático, destituídos de natureza apuratória, instrutória ou decisória, que se limitam a encaminhar os autos de um setor para outro, não tem o condão de interromper a prescrição ou afastar a inércia administrativa.** (TRF4, AC 5004062-79.2016.4.04.7213, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 27/03/2018) (Grifei)

É também entendimento do Superior Tribunal de Justiça que “simples remessa ao setor da análise técnica constitui mero ato instrutório imposto pela lógica procedimental, sem o condão de interromper o prazo prescricional” (Superior Tribunal de Justiça, AREsp 1093425).

Ainda, cabe salientar que o Conselho Estadual de Meio Ambiente se posicionou no mesmo sentido quando do julgamento dos recursos referentes aos seguintes processos: 012795-05.67/12-2, 015332-05.67/11-4 e 002660-0567/11-0.

Assim, resta claro que as informações de fls. 29 e 30 do processo, que têm como teor, respectivamente, o encaminhamento do processo de um colega para o outro e o encaminhamento do processo de um setor para o outro, não se caracterizam como causas interruptivas da prescrição, restando essa configurada.

Dispositivo

Ante o exposto, o parecer é pelo conhecimento e provimento do recurso, com fundamento no art. 6º da Resolução CONSEMA nº 350/2017, a fim de que seja declarada a prescrição intercorrente e determinado o arquivamento dos autos.

Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2020.

Marion Luiza Heinrich
OAB/RS 61.931
Conselheira da CTP de Assuntos Jurídicos do Consema

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Excelentíssima Senhora Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente

PARECER

Relator:

Processo: 0032930567143
Auto de Infração: 428/2014
Local da Infração: Rua João Caporal nº 102, Nova Araça-RS
Data da Constatação: 10/03/2014
Recorrente: Frigorífico Nova Araça Ltda.
CNPJ/CPF: 04.239.719/0001-30

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO
CONHECIDO E PROVIDO. PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE RECONHECIDA.**

1 – RELATÓRIO

O Recorrente foi autuado pela FEPAM, conforme Auto de Infração 428/2014 por “armazenagem inadequada de resíduos industriais (lâmpadas fluorescentes e embalagens de óleo lubrificante), emissão de material particulado (fuligem) visível na atmosfera, proveniente da caldeira a lenha; vazamento de efluente líquido industrial, sem tratamento adequado, diretamente no solo, proveniente de uma bomba de reciclo da ETE; vazamento de gás amônia na atmosfera, ocorrido em 09/03/2014, causando risco a saúde da população vizinha ao empreendimento, e ao meio ambiente”, com penalidade de multa.

Foi apresentada defesa em 10/04/2014 (fls. 135-169), sendo o Auto de Infração foi julgado procedente pela Decisão Administrativa 698/2018 (fls. 210), decidindo incidente a penalidade de multa no valor de R\$ 289.999,00, não incidente a penalidade de multa simples no valor de R\$ 579.999,00 e não incidente a penalidade de suspensão das atividades de refrigeração com amônia do sistema de tubo estático 02, em virtude do cumprimento das exigências do Auto.

Sobreveio Recurso do Autuado (fls. 211-216), aduzindo ausência de motivação e fundamentação da Decisão Administrativa 698/2018, bem como

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

argui a prescrição intercorrente, indicando que o processo restou paralisado no período compreendido entre 26/05/2014 e 12/03/2018, julgado improcedente pela Decisão Administrativa de Recurso 155/2019 (fl. 226).

O Recorrente interpôs Recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, repisando os argumentos de ausência de motivação e da ocorrência de prescrição intercorrente, entre outros.

A Decisão Administrativa de Juízo ao CONSEMA 177/2019 (fl. 239), considerou que as razões expedidas no recurso não encontram guarida nas disposições normativas da Resolução CONSEMA 350/2017, firmou o parecer pela inadmissibilidade recursal.

Irresignado, o Recorrente interpôs Agravo aduzindo a prescrição intercorrente do processo e pontos omissos dos pareceres jurídicos acolhidos na Decisão objeto do recurso.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, impende ressaltar que o Agravo foi interposto tempestivamente, conforme previsto no art. 3º da Resolução CONSEMA nº 350/2017:

Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Quanto às hipóteses de cabimento recursal a presente esfera, cabe esclarecer que a Resolução CONSEMA nº 350/2017, prevê que:

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto arguido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Além dessas hipóteses, o artigo 6º da Resolução nº 350/2017 dispõe acerca do conhecimento, de ofício, de questões de ordem pública, como a prescrição.

Considerando que a ocorrência de prescrição intercorrente é tema suscitado pelo Recorrente, cabe consideração acerca da questão.

Observa-se, na tramitação do expediente, que houve protocolo da defesa do autuado em 10/04/2014 (fl. 133), tendo sido proferida a Decisão Administrativa em 12/03/2018 (fl. 210), mesma data do Parecer Jurídico 698/2018 (fls.207-209).

Neste período houve a apresentação do Parecer Técnico nº 138/2014 – SEFIND/DICOPI, datado de 26/05/2014 (fls. 170-171).

Após tal ato, verifica-se que as movimentações do processo foram as seguintes:

- encaminhamento ao DIFISC em 16/09/15, fl. 172.
- devolução a ASSEJUR em 17/09/2015, fl. 203 verso.
- encaminhamento, pela Coordenadora Jurídica do Sistema Ambiental, “para as providências cabíveis” em 17/08/2016, fl. 204.
- novo encaminhamento, pela Coordenadora Jurídica do Sistema Ambiental, “para as providências cabíveis” em 16/08/2017, fl. 205 – documento que trata-se de uma fotocópia.

Ilustradas as movimentações ocorridas no expediente administrativo, cabe destacar as regras previstas no Decreto nº 6.514/2008 relativamente à prescrição aplicada às infrações ambientais. O artigo 21 da normativa assim dispõe:

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Quanto aos atos que interrompem a prescrição, o artigo 22 da mesma norma explicita:

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Reforçando o disposto no Decreto nº 6.514/2008, cabe destacar o previsto na regulação em âmbito estadual, através do Decreto Estadual nº 53.202/2016, em seus artigos 30, parágrafo 2º, e 31, que acompanham a previsão da prescrição intercorrente no prazo de três anos quando o procedimento administrativo se encontrar paralisado por três anos e um dia ou mais, bem como que a prescrição será interrompida quando constatado ato inequívoco da Administração que importe apuração do fato, tendo por esse conceito aquele que implique instrução ou impulso do procedimento.

Relativamente à instrução/impulso do processo, há que ser considerado que a movimentação procedimental tendente ao afastamento da inércia administrativa é aquela que configura apuração do fato, não se limitando ao encaminhamento do expediente administrativo de um setor para o outro.

No caso em apreço, contudo, os despachos proferidos no curso do processo administrativo não possuíam o condão de interromper o prazo prescricional, uma vez que em nada influenciaram na apuração dos fatos. As movimentações ocorridas no intermédio dos marcos acima apontados, em que pese seguirem a lógica procedimental, não importaram apuração do fato, não implicando, repisa-se, causa interruptiva de prescrição.

Assim, considerando que entre as datas do Parecer Técnico nº 138/2014, de **26/05/2014** e o Parecer Jurídico 698/2018 e a Decisão Administrativa, ambos de datados **12/03/2018** (fl. 207-210), verifica-se o transcurso do prazo prescricional de 3 anos, o parecer sugere o conhecimento

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

e provimento do agravo, com fundamento no artigo 6º da Resolução nº 350/2017 do CONSEMA, a fim de que seja declarada a prescrição intercorrente e seja determinado o arquivamento do processo administrativo.

3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, em conformidade com a Resolução CONSEMA n.º 350/2017, o **PARECER** é pelo recebimento do Recurso de Agravo, eis que tempestivo e o voto pelo arquivamento do Processo pela incidência da prescrição intercorrente com base no artigo 3º § 2º do Decreto Estadual n. 53.202/2016.

Álvaro Moreira
Representante Farsul

À Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente -
CONSEMA

Relatório - Voto divergente

Processo Administrativo nº 012795-05.67/12-2

Auto de Infração nº 965/2012

Empresa Autuada: MULTTI SERVIÇOS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.

Auto de Infração lavrado em decorrência de má operação do empreendimento e descumprimento de condicionante da Licença de Operação. Artigo 66 do Decreto Federal 6.514/2008. Divergência em relação ao parecer que dá provimento ao Agravo, com fundamento no art. 1º, I da Resolução Consema 350/2017. Parecer rejeitado pela maioria. Incidência de prescrição intercorrente.

Relatório

A MULTTI SERVIÇOS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA. foi autuada em decorrência de “má operação do empreendimento, em específico pelo armazenamento inadequado de resíduos classe I, controle inadequado do sistema de controle do pluvial e do não atendimento a condicionante relativa à publicidade da Licença, ferindo desse modo as condicionantes da LO nº 4040/2011 – DL”. Foi aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 31.692,00 (trinta e um mil, seiscentos e noventa e dois reais) e de advertência, para que no prazo de 30 dias a empresa apresentasse medidas de adequação do sistema de controle do pluvial e relatórios fotográficos comprovando a colocação de placas de identificação e a contenção de resíduos por geomembrana, sob pena de multa, no valor R\$ 63.384,00 (sessenta e três mil, trezentos e oitenta e quatro reais). Fundamentam as penalidades os seguintes dispositivos legais: art. 3º, I e II e art. 66 do Decreto Federal 6.514/2008.

A empresa foi notificada em 18.10.2012, apresentando defesa em 19.11.2012, onde requer a improcedência do Auto de Infração, por não haver danos ambientais relacionados e ter cumprido as condicionantes. O parecer técnico da Fepam, de 08.03.2013, considerou procedente o Auto de Infração e manteve a penalidade de multa, no valor de R\$ 31.692,00 (trinta e um mil, seiscentos e noventa e dois reais). A decisão administrativa nº 1650/2016, de 21.12.2016, não reconheceu a defesa, em razão da intempestividade, e ratificou os demais termos do parecer técnico da Fepam.

A empresa foi notificada da decisão em 09.02.2017, protocolando recurso em 01.03.2017, que pede que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e reconsiderada a decisão administrativa. No caso desta não ser revista, requer a declaração de nulidade do Auto de Infração, por falta de descrição clara do suporte fático das infrações administrativas, da identificação específica dos preceitos legais supostamente violados, de aplicação prévia da

sanção de advertência, de apresentação da fórmula de cálculo da multa aplicada e da tabela de proporção do valor arbitrado, de obediência ao princípio da legalidade e ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Por fim, de forma alternativa, pede a redução da multa simples para o seu mínimo legal, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

A decisão administrativa de Recurso nº 947/2018, de 27.12.2018, manteve a decisão de primeira instância, que considerou procedente o Auto de Infração, incidente a penalidade de multa, no valor de R\$ 31.692,00 (trinta e um mil, seiscentos e noventa e dois reais) e não incidente a segunda penalidade de multa, em razão do cumprimento da advertência.

Notificada da decisão, em 09.01.2019, a empresa apresentou recurso ao Consema, em 29.01.2019, alegando omissão em ponto arguido na defesa e pedindo a reforma da decisão, para que seja declarada a nulidade absoluta do Auto de Infração. Diante da inadmissibilidade do recurso, a autuada apresentou Recurso de Agravo, de forma tempestiva, reiterando alguns argumentos e pedindo que seja declarada a ocorrência de prescrição intercorrente.

No julgamento do Recurso de Agravo, a representante da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura, relatora do processo, apresentou parecer que recebe o recurso e dá provimento ao mesmo, em decorrência de ter sido constatada omissão de ponto arguido na defesa. Porém, não reconhece a prescrição intercorrente alegada.

O parecer de julgamento do Recurso de Agravo foi apreciado pelos conselheiros na 19ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Consema, em 02.10.2019, e rejeitado pela maioria, diante dos fundamentos que passo a expor.

Fundamentação – Voto divergente

A divergência se dá em relação a ocorrência de prescrição intercorrente alegada pela empresa autuada e não reconhecida no parecer apresentado pela relatora, em razão dos argumentos destacados abaixo.

“Deste modo, conforme dispositivos legais supramencionados, constata-se de forma clara e específica, que para que haja a incidência da prescrição intercorrente devem os autos restarem paralisados por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho, não fazendo a legislação, portanto, distinção quanto aos tipos de despacho capazes de interromper o prazo prescricional.

Assim, considerando que o presente Processo não ficou paralisado por mais de três anos pendente de despacho, bem como considerando que o despacho de fls. 31-32 não podem ser interpretados isoladamente e são necessários para a apuração do fato, uma vez que são direcionados à Assessoria Jurídica da Fepam para análise da Defesa, de fls. 33/39 (exarada em 21/12/2016), conclui-se que não houve a configuração do instituto alegado pela agravante.

(...)

Ademais, cumpre destacar que as decisões emanadas pelo CONSEMA que foram acostadas pela agravante junto às fs. 223-230 destacam em seu texto que a prescrição foi decretada em tais casos face à paralisação do processo por mais de 3 (três) anos sem nenhuma movimentação, fato esse, todavia, não observado no presente expediente pelos argumentos acima arrolados.”

O parecer também ressalta o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de que o prazo de prescrição intercorrente no âmbito dos processos de apuração de infração ambiental instaurados pelo órgão estadual é de 5 (cinco) anos, colacionando decisões nesse sentido.

Diante de tais alegações, é necessário que seja verificada a natureza do ato que, conforme o parecer da relatora, interrompeu a prescrição intercorrente.

De acordo com a cronologia dos atos do processo, temos a notificação da autuada, em 12.10.2012, a apresentação da defesa, em 19.11.2012, o parecer técnico da Fepam (fls. 30A-30C), em 08.03.2013, e a decisão administrativa nº 1650/2016 (fls. 40), em 21.12.2016. Entre as duas últimas datas constam no processo apenas duas manifestações (fls. 31-32), em 02.06.2014 e 10.10.2016, atos realizados dentro de um mesmo setor, que encaminham os autos de um advogado para o outro, ambos possuindo o mesmo teor, qual seja: “para as providências cabíveis”.

Portanto, resta saber se os atos realizados entre os dias 08.03.2013 e 21.12.2016 - que encaminham o processo de um colega para o outro, dentro de um mesmo setor - devem ser considerados como inequívocos e se têm o condão de apurar o fato, a fim de que seja interrompida a prescrição, conforme preconiza a legislação em vigor.

Antes, para melhor compreensão, cabe citar as regras prescricionais aplicadas para as ações administrativas que apuram as infrações ambientais e estão dispostas no Decreto Federal 6.514/2008:

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º **Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.**

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. (Grifei)

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental. (Grifei)

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - **por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato;** e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo. (Grifei)

No mesmo sentido, destaco o regramento previsto no Decreto Estadual 53.202/2016:

Art. 30. Prescreve em cinco anos a ação da Administração Pública Estadual que tem como objetivo apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contados da data da prática do ato, ou, no caso de infração cometida continuamente, do dia em que essa tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração Pública Estadual com a lavratura do Auto de Infração.

§ 2º **Iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração Pública Estadual, incidirá a prescrição punitiva ou executória no procedimento administrativo do Auto de Infração paralisado por três anos e um dia ou mais, pendente de julgamento ou de despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.**

§ 3º A prescrição da pretensão punitiva não elide a obrigação de reparar o dano ambiental. (Grifei)

Art. 31. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do Auto de Infração ou pela cientificação do infrator ou do preposto por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - **por qualquer ato inequívoco da Administração Pública Estadual que importe apuração do fato;**

III - pela decisão condenatória recorrível; e

IV - pela assinatura do Termo de Compromisso Ambiental ou de Parcelamento e Confissão de Dívida.

Parágrafo único. **Considera-se ato inequívoco da Administração Pública, para o efeito do disposto no inciso II deste artigo, aqueles que impliquem instrução ou impulso do procedimento.** (Grifei)

O inciso II do art. 22 do Decreto 6.514/2008 e o inciso II do art. 31 do Decreto Estadual 53.202/2016 dispõem que a prescrição será interrompida diante de ato inequívoco da administração que importe em apuração do fato. No caso ora analisado, a questão controversa se dá em relação a dois atos, que encaminham o processo administrativo de um técnico para o outro, dentro de um mesmo departamento. Verificando o seu teor, fica evidente que o mesmo se constitui em um memorando de encaminhamento ou mero ato de expediente, sem qualquer cunho decisório ou que importe em apuração do fato.

Ainda, embora o parágrafo único do artigo 31 do Decreto Estadual 53.202/2016 disponha que atos inequívocos são aqueles que impliquem instrução ou impulso do procedimento, cabe ressaltar que para o afastamento da inércia administrativa o mesmo deve importar em apuração do fato e não se limitar ao encaminhamento do processo de um setor para o outro, que é o que se apresenta.

Desse modo, entendo que despachos até podem ser considerados como atos que interrompem a prescrição, porém os mesmos devem conter em seu teor providências voltadas à apuração dos fatos.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região consolidou jurisprudência nesse sentido, conforme grifado abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 9.837/99. MERO DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO. 1. A teor do que dispõe a Lei 9.873/99 (arts. 1º a 3º, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta ou indireta), restando paralisado o processo administrativo durante período superior a 3 (três) anos, fica configurada a prescrição intercorrente. 2. Caso em que o processo permaneceu paralisado por mais de 3 (três) anos sem que houvesse a prática de qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato ou capaz de suspender ou interromper o curso do lapso prescricional. 3. **A movimentação processual constituída de mero despacho de encaminhamento do feito a outro setor administrativo não caracteriza ato inequívoco apto a interromper a prescrição.** 4. Sentença mantida. (TRF4, AC 5003309-89.2015.4.04.7106, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 01/05/2019) (Grifei)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. LEI 9.873/99. 1. A prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, define o prazo de 3 anos para a duração do trâmite do processo administrativo. 2. **Os despachos proferidos no curso do processo administrativo podem ou não interromper a prescrição, a depender de seu teor. Caso determinem ou deliberem a respeito de providências voltadas à apuração dos fatos, configuram causa interruptiva do prazo prescricional. No caso concreto, todavia, a única manifestação exarada no intervalo entre os marcos temporais em nada influenciou o curso do prazo prescricional, por não importar apuração de fatos.** (TRF4, AC 5005605-31.2017.4.04.7101, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 05/09/2018) (Grifei)

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- FUNASA. AÇÃO PUNITIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO POR MAIS DE TRÊS 1. No caso da cobrança de multa administrativa aplicada por ente da Administração Pública Federal, no exercício de seu poder de polícia, têm lugar os ditames da Lei n.º 9.873/99, com as alterações promovidas pela Lei n.º 11.941/09. 2. Consoante o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Lei n.º 9.873/99, a prescrição intercorrente consuma-se quando o processo administrativo permanece, por mais de três anos, sem movimentação, aguardando julgamento ou despacho. 3. **Os atos de cunho meramente burocrático, destituídos de natureza apuratória, instrutória ou decisória, que se limitam a encaminhar os autos de um setor para outro, não tem o condão de interromper a prescrição ou afastar a inércia administrativa.** (TRF4, AC 5004062-79.2016.4.04.7213, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 27/03/2018) (Grifei)

É também entendimento do Superior Tribunal de Justiça que “simples remessa ao setor da análise técnica constitui mero ato instrutório imposto pela lógica procedimental, sem o condão de interromper o prazo prescricional.” (Superior Tribunal de Justiça, AREsp 1093425)

Quanto ao argumento da relatora, de que o prazo de prescrição no âmbito dos processos instaurados pelo órgão estadual é de 5 (cinco) anos, destaco que esta Câmara Técnica entendeu, de forma unânime e, em poucos casos, de acordo com a maioria, pela aplicação da prescrição de 3 (três) anos nos processos de números 002660-0567/11-0, 015332-0567/11-4, 11826-0567/06-9, 16616-0567/09-1, 13645-0567/10-6, 7552-0567/07-4, 16194-0567/03-0, 11524-0567/06-9 e 015332-05.67/11-4.

Diante do exposto acima, resta claro que o ato ora analisado, de encaminhamento do processo de um técnico para o outro, não se caracteriza como causa interruptiva da prescrição, restando essa configurada.

É o voto.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2019.

Marion Luiza Heinrich
OAB/RS 61.931
Conselheira da CTP de Assuntos Jurídicos do Consema